



**arpen**   
Registro Civil do Brasil

# **BOLETIM CLASSIFICADOR**

## **Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de  
Outubro/2023**

**01/10 a 31/10**



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

# Classificador ARPEN-SP - Outubro/2023

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                                           | ATO                                                                                                           | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Dúvida - Registro de Imóveis - GILBERTO ADAMO SELLARO FILHO                                                     | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1127826-80.2023.8.26.0100 | 02/10/2023 | 0    |
| Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Hipoteca - Leonardo Silva Fernandes                         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1120859-19.2023.8.26.0100 | 02/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.N.S. - M.R.T                               | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0007574-65.2023.8.26.0100 | 02/10/2023 | 0    |
| Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - C.W. e outros                             | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 | 02/10/2023 | 0    |
| Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - J.A.S. e outro - VISTOS, Fls. 170/173               | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0036348-08.2023.8.26.0100 | 02/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P.C.C. - R.M.B. e outro                                       | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0038494-22.2023.8.26.0100 | 02/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária - R.L.M.G.V.S.D. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1131890-36.2023.8.26.0100 | 02/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.G.M. - Vistos                                  | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1132257-60.2023.8.26.0100 | 02/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS                                     | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0042024-34.2023.8.26.0100 | 03/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária - O.R.T.D.C.P.J.C. - Vistos. 1) Fls. 54 e 55/88                  | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1056343-87.2023.8.26.0100 | 03/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                                       | ATO                                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Josete Maria da Silva                                        | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1113572-05.2023.8.26.0100                   | 03/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda                                                | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1122615-63.2023.8.26.0100                   | 03/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Manoel Expedito Bezerra                                       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1123250-44.2023.8.26.0100                   | 03/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel                           | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1130110-61.2023.8.26.0100                   | 03/10/2023 | 0    |
| JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO ESCRIVÃ(O)           | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Portaria nº 83/2023-RC                               | 03/10/2023 | 0    |
| CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE      | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Portaria nº 23/2023-TN                               | 03/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - 13º RCPN - Butantã - Vistos                                                        | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0045077-23.2023.8.26.0100                   | 03/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos                                                    | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1110780-78.2023.8.26.0100                   | 03/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.K.S. - C.R.T.I.E.S.P. e outro                               | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0033090-87.2023.8.26.0100                   | 03/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS      | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1082556-33.2023.8.26.0100                   | 03/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Garantias Constitucionais - J.G.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1048488-57.2023.8.26.0100                   | 03/10/2023 | 0    |
| Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.H.S.M. - VISTOS                        | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0136072-10.2008.8.26.0100 (100.08.136072-1) | 03/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                                                                                      | ATO                                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça                                       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0935857-16.1999.8.26.0100 (000.99.935857-0) | 04/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Notas - 17º Oficial de Registro de Imóveis - Rosa Rodrigues de Souza - - Gilberto Carlos Almeida                                  | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1015904-39.2020.8.26.0100                   | 04/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais - Filipe Fenandes Oliveira - Elizabete Santos Chaves e outro - Vistos | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1038728-21.2022.8.26.0100                   | 04/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nabiha Afif - Vistos. 1) Fls. 44/47                                                                         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1103981-19.2023.8.26.0100                   | 04/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis - Tiago Costa Meireles - - Maria Luiza Tosetti Costa                                                                          | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1117320-45.2023.8.26.0100                   | 04/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis - Paula Andrea Bockmann Ferreira - Vistos. Fls. 47/48                                                                         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1122731-69.2023.8.26.0100                   | 04/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária - B.H.L. - Vistos                                                                                           | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1136777-63.2023.8.26.0100                   | 04/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - G.F.G. e outro                                                                 | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1112708-64.2023.8.26.0100                   | 04/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária - L.M.V.R                                                                                                   | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1113756-58.2023.8.26.0100                   | 04/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária - M.F.                                                                                                      | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1133711-75.2023.8.26.0100                   | 04/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Cremação/Traslado - D.G.S. - VISTOS                                                                                               | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1014364-81.2023.8.26.0477                   | 04/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                                    | ATO                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Pedido de Providências - Propriedade - S.P.F.H. - B. e outros - Vistos, Fls. 348/350                     | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1084437-89.2016.8.26.0100   | 04/10/2023 | 0    |
| Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Domicília da Ressurreição das Neves | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011257-64.2021.8.26.0100 | 05/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis                                                             | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116296-79.2023.8.26.0100 | 05/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                                             | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1121398-82.2023.8.26.0100 | 05/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - 9º RCPN - Vila Mariana - 2ª Vara de Registros Públicos                          | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135068-90.2023.8.26.0100 | 05/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Cremação/Traslado                                                               | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002029-50.2023.8.26.0050 | 05/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade                     | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081481-56.2023.8.26.0100 | 06/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                                             | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106045-02.2023.8.26.0100 | 06/10/2023 | 0    |
| - Pedido de Providências - Registro de Imóveis                                                           | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138063-76.2023.8.26.0100 | 06/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.R.A                                             | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042041-70.2023.8.26.0100 | 06/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO                                          | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1005520-91.2023.8.26.0009 | 06/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                  | ATO                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                            | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122823-47.2023.8.26.0100 | 06/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais                           | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137288-61.2023.8.26.0100 | 06/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                            | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028297-08.2023.8.26.0100 | 09/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                           | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108203-30.2023.8.26.0100 | 09/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                           | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123933-81.2023.8.26.0100 | 09/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula                                         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0069596-92.2005.8.26.0100 | 09/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0129669-64.2004.8.26.0100 | 09/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                            | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050109-09.2023.8.26.0100 | 09/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária                                         | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138456-98.2023.8.26.0100 | 09/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - RNA Assistência Médica Sociedade Simples | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045118-87.2023.8.26.0100 | 10/10/2023 | 0    |
| Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118504-36.2023.8.26.0100 | 10/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                            | ATO                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel                                | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033832-98.2012.8.26.0100 | 11/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo     | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045672-83.2015.8.26.0100 | 11/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis                                                   | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140885-38.2023.8.26.0100 | 11/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                                     | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115131-94.2023.8.26.0100 | 11/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Vistos                                                                  | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042369-64.2004.8.26.0100 | 11/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais                                     | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100 | 11/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Intimação / Notificação                                                 | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006691-35.2023.8.26.0704 | 11/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel                                           | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101390-84.2023.8.26.0100 | 11/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais                                     | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124434-35.2023.8.26.0100 | 11/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária                                                   | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131890-36.2023.8.26.0100 | 11/10/2023 | 0    |
| Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Vem | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110630-97.2023.8.26.0100 | 11/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                             | ATO                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051430-79.2023.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |
| Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020026-96.2023.8.26.0001 | 16/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis                      | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081648-73.2023.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis                      | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094694-32.2023.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                      | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108995-81.2023.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                      | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123212-32.2023.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123250-44.2023.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                      | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125272-75.2023.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências                                            | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025336-17.2011.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Tabelionato de Notas                     | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113161-64.2020.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais      | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045540-45.2023.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                                                                           | ATO                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais                                                                                    | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124907-21.2023.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária                                                                                                  | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136777-63.2023.8.26.0100 | 16/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046054-15.2023.8.26.0100 | 17/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis - Vigor Alimentos S/A                                                                                              | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119639-83.2023.8.26.0100 | 17/10/2023 | 0    |
| Registro de Imóveis - Jones Rafael Reinauer Ong                                                                                                 | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124399-75.2023.8.26.0100 | 17/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                                                                                     | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126582-19.2023.8.26.0100 | 17/10/2023 | 0    |
| Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis                                                                                         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099893-35.2023.8.26.0100 | 17/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos                                                        | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137283-39.2023.8.26.0100 | 17/10/2023 | 0    |
| Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS                                                                                                    | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036348-08.2023.8.26.0100 | 17/10/2023 | 0    |
| Retificação de Registro de Imóvel - Alteração de Coisa Comum                                                                                    | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066951-50.2023.8.26.0002 | 17/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - P.H.E.S                                                                                  | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105191-08.2023.8.26.0100 | 17/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                        | ATO                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis                                             | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142268-51.2023.8.26.0100 | 17/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                                  | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042024-34.2023.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Nulidade                                                          | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004004-59.2020.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis                                                 | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009224-33.2023.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |
| Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel                            | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009504-04.2023.8.26.0003 | 18/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                                 | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011270-92.2023.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Família                                                           | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016696-61.2023.8.26.0011 | 18/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045672-83.2015.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                                  | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107595-32.2023.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas                                                 | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111802-74.2023.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                                 | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124399-75.2023.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                                               | ATO                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                                                         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1128389-74.2023.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis                                                                      | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144259-62.2023.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                                                         | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051447-18.2023.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                                                         | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051454-10.2023.8.26.0100 | 18/10/2023 | 0    |
| Mandado de Segurança Cível - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Vem - Vistos | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110630-97.2023.8.26.0100 | 19/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - L.F.F. - Vistos                                             | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006716-94.2023.8.26.0624 | 19/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.A.S.E. e outro - VISTOS                                    | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043086-12.2023.8.26.0100 | 19/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda - Vistos                                               | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122615-63.2023.8.26.0100 | 20/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis                                                                        | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123608-09.2023.8.26.0100 | 20/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                                                         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126582-19.2023.8.26.0100 | 20/10/2023 | 0    |
| Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis                                                                    | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142268-51.2023.8.26.0100 | 20/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                              | ATO                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis                                                       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145919-91.2023.8.26.0100 | 20/10/2023 | 0    |
| Designar Correição Geral Ordinária no 1º Ofício de Registros Públicos nos dias 07 e 08 de novembro | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 06/2023                | 20/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - 13º RCNP - Butantã - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos               | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139637-37.2023.8.26.0100 | 20/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                                        | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100 | 20/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais                                       | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135299-20.2023.8.26.0100 | 20/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                                       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123959-79.2023.8.26.0100 | 23/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                                       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130468-26.2023.8.26.0100 | 23/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Petição intermediária                                                   | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145889-56.2023.8.26.0100 | 23/10/2023 | 0    |
| Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL                         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146513-08.2023.8.26.0100 | 23/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                                       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146757-34.2023.8.26.0100 | 23/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                                        | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046652-66.2023.8.26.0100 | 23/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                                 | ATO                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Pedido de Providências - Cremação/Traslado                                                            | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040623-36.2023.8.26.0050 | 23/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial                                               | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1006716-94.2023.8.26.0624  | 24/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis                                                        | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019903-92.2023.8.26.0003 | 24/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária                                                        | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133737-73.2023.8.26.0100 | 24/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - BANCO FIBRA S/A - Vistos               | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139680-71.2023.8.26.0100 | 24/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                                          | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144085-87.2022.8.26.0100 | 24/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - 13º RCNP - Butantã - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos                  | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139623-53.2023.8.26.0100 | 24/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos              | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110783-33.2023.8.26.0100 | 24/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - 23º RCNP - Casa Verde - 2ª Vara de Registros Públicos                        | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042083-22.2023.8.26.0100 | 24/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Cremação/Traslado - L.J.S.S. - - T.D.S.S. - - J.J.S.S. - - E.D.S.S. - Vistos | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041855-67.2022.8.26.0002 | 24/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.P. - Vistos                                         | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140179-55.2023.8.26.0100 | 24/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                               | ATO                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Pedido de Providências - Restauração - C.M.S                                        | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1142923-23.2023.8.26.0100  | 24/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária                                      | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146514-90.2023.8.26.0100 | 24/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas                        | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077024-15.2022.8.26.0100 | 25/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096491-87.2016.8.26.0100 | 25/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123250-44.2023.8.26.0100 | 25/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148085-96.2023.8.26.0100 | 25/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Translado de corpo                                         | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065549-28.2023.8.26.0100 | 25/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo                              | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100741-56.2022.8.26.0100 | 25/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária                                      | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144971-52.2023.8.26.0100 | 25/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO                   | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023901-92.2023.8.26.0577 | 26/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis - Metalquímica Empreendimentos e Participações Ltda    | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119448-38.2023.8.26.0100 | 26/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                                               | ATO                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Dúvida - Registro de Imóveis                                                                                        | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144085-87.2022.8.26.0100 | 26/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial                             | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130061-20.2023.8.26.0100 | 26/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS                                                                         | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052860-66.2023.8.26.0100 | 26/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais                                                        | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094013-96.2022.8.26.0100 | 26/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária - L.M.V.R                                                            | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113756-58.2023.8.26.0100 | 26/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial                                                               | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139386-53.2022.8.26.0100 | 26/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis - Rachel Gioconda Dawson - Vistos. 1) Fl. 140                                          | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1105517-65.2023.8.26.0100   | 27/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis - Victor Hugo Bezerra Regis - Vistos. Fls. 68/70                                       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1123959-79.2023.8.26.0100   | 27/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Petição intermediária - 2º Tabelião de Protesto de Letras e de Títulos da Capital - Vistos | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1146514-90.2023.8.26.0100   | 27/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Sogeral - Organização Empresarial Ltda ME - Vistos. 1)             | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1149608-46.2023.8.26.0100   | 27/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Localrio S. A - Armazéns Gerais Frigoríficos - Vistos              | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1149623-15.2023.8.26.0100   | 27/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                                                          | ATO                                                                                                           | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Walter Heinz Froehlich - - Heidi Froehlich - Vistos. 1)                     | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1149862-19.2023.8.26.0100 | 27/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcus Vinicius Kikunaga                                                        | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0042717-52.2022.8.26.0100 | 30/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Fernando Augusto Lemos                                                          | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1102013-85.2022.8.26.0100 | 30/10/2023 | 0    |
| Dúvida - Registro de Imóveis - Paula Andrea Bockmann Ferreira                                                                  | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1122731-69.2023.8.26.0100 | 30/10/2023 | 0    |
| Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Raphael Augusto Romanini Cruvinel - - Patrícia Carvalho Arruda - Vistos. 1) | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1149447-36.2023.8.26.0100 | 30/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - Alcione de Albanesi - Vistos                                           | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1150099-53.2023.8.26.0100 | 30/10/2023 | 0    |
| Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Glauber de Paula Montanaro                                           | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1075510-61.2021.8.26.0100 | 30/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária - S.V.R. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS            | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1149335-67.2023.8.26.0100 | 30/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S. - VISTOS                                                 | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1130175-90.2022.8.26.0100 | 30/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - Hjk Holding Ltda - Vistos                                                    | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1018788-33.2023.8.26.0004 | 30/10/2023 | 0    |
| Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - C.E.P.M. - Vistos                                             | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1150201-75.2023.8.26.0100 | 30/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                                                                          | ATO                                                                                                                             | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital                                                    | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0038260-40.2023.8.26.0100                   | 31/10/2023 | 0    |
| Processo Administrativo - Cancelamento de Protesto - Priscila Ribeiro e Silva - Banco do Brasil S/A                                            | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0044058-12.2005.8.26.0100 (000.05.044058-6) | 31/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Adriano Ferreira de Araújo - - Eduardo Sanches - FTI Consultoria Ltda e outro - Vistos. 1) | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1099982-58.2023.8.26.0100                   | 31/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - T.P.L.T.C. - Vistos. 1)                                                         | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1107804-98.2023.8.26.0100                   | 31/10/2023 | 0    |
| Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Antônio Alves dos Santos Filho                                                       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1118408-21.2023.8.26.0100                   | 31/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Epetemel Empresa Paulista de Terrenos e Melhoramentos do Lageado Ltda Epp                       | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1123721-60.2023.8.26.0100                   | 31/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Rita de Cassia Teles - - Gabrielle de Abreu Araújo                                      | 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1127172-93.2023.8.26.0100                   | 31/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Vistos                                                                                                                | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0015431-66.2003.8.26.0100                   | 31/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Vistos                                                                                                                | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0103193-81.2007.8.26.0100                   | 31/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Vistos                                                                                                                | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0102232-43.2007.8.26.0100                   | 31/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Vistos                                                                                                                | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0114414-95.2006.8.26.0100                   | 31/10/2023 | 0    |

| ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE                                                                                         | ATO                                                                                                           | PUBLICAÇÃO | PÁG. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.F.R.P. - VISTOS                              | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1145348-23.2023.8.26.0100 | 31/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento - M.A.S.C. - Vistos                                | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1148473-96.2023.8.26.0100 | 31/10/2023 | 0    |
| Correição Ordinária no 2º Ofício de Registros Públicos, no dia 06 de novembro de 2023, com início às 13 horas | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PORTARIA Nº 01/2023-OJ             | 31/10/2023 | 0    |
| Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - R.S.F. - VISTOS                             | 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1005520-91.2023.8.26.0009 | 31/10/2023 | 0    |

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1127826-80.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - GILBERTO ADAMO SELLARO FILHO**

Processo 1127826-80.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - GILBERTO ADAMO SELLARO FILHO - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices impugnados não subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANDRE LUIS DE MELLO FORTUNATO (OAB 108947/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1120859-19.2023.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Hipoteca - Leonardo Silva Fernandes**

Processo 1120859-19.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Hipoteca - Leonardo Silva Fernandes - Isto posto, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição do feito. P.R.I. - ADV: GUILHERME MOURA BARROSO TOMAZ (OAB 474863/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0007574-65.2023.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.N.S. - M.R.T**

Processo 0007574-65.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.N.S. - M.R.T. e outros - Vistos, Fls. 56/57: Defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. No mais, consigno que a questão posta já fora minuciosamente analisada neste Juízo Corregedor Permanente de caráter exclusivamente administrativo, restando as providências administrativas cabíveis já adotadas quando da prolação da sentença. Após, inexistindo manifestação e/ou requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: CARLOS DIAS PEDRO (OAB 281762/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0019651-43.2022.8.26.0100**

**Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - C.W. e outros**

Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - C.W. e outros - “Declaro encerrada a instrução. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais. Saem os presentes devidamente intimados.” - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0036348-08.2023.8.26.0100**

**Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - J.A.S. e outro - VISTOS, Fls. 170/173**

Processo 0036348-08.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - J.A.S. e outro - VISTOS, Fls. 170/173: ciente da juntada dos esclarecimentos e fotografias. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais. Após, venham conclusos. Intime-se. - ADV: ROBERTO JESUS MARTOS (OAB 466906/SP), ROBERTO MARTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 48463/SP), WILLIAM DOS SANTOS (OAB 381804/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0038494-22.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P.C.C. - R.M.B. e outro**

Processo 0038494-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P.C.C. - R.M.B. e outro - VISTOS, Manifeste-se a Senhora Notária. Após, à parte interessada, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir. Anoto para controle que os demais requerimentos do Parquet serão devidamente analisados e deferidos, se o caso, na prolação da sentença. Intime-se. - ADV: ANTONIO OSMAR BALTAZAR (OAB 30904/SP), ROBSON MARCOS BALTAZAR (OAB

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1131890-36.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - Petição intermediária - R.L.M.G.V.S.D. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS**

Processo 1131890-36.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - R.L.M.G.V.S.D. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, ora recebida diante deste Juízo administrativo como pedido de providências, formulado por usuário do serviço público delegado que se insurge diante de negativa de emissão de certidão em inteiro teor pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, desta Capital. Idêntico procedimento já se encontra em trâmite perante esta Corregedoria Permanente, sob o nº 1128902-42.2023.8.26.0100, o qual foi distribuído anteriormente e se encontra em fase mais avançada de processamento. Isto posto, a questão já resta sendo devidamente apreciada naqueles autos. Destaco à parte interessada que eventuais pedidos de natureza cível deverão, se o caso, serem levados às vias ordinárias. Por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito, certo que o objeto em questão encontra-se em análise, nesta esfera estritamente administrativa, no âmbito dos autos de nº 1128902-42.2023.8.26.0100. P.I.C. - ADV: ROBSON LOURENÇO MENEZES GARCÍA VIDAL DA SILVA DELGADO (OAB 384634/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1132257-60.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.G.M. - Vistos**

Processo 1132257-60.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.G.M. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. A prioridade já se encontra anotada. Int. - ADV: RODRIGO DA SILVA MOREIRA (OAB 464452/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0042024-34.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS**

Processo 0042024-34.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIANA GARCIA PETRENAS (OAB 345998/SP), ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE (OAB 338821/ SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1056343-87.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária - O.R.T.D.C.P.J.C. - Vistos. 1) Fls. 54 e 55/88**

Processo 1056343-87.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - O.R.T.D.C.P.J.C. - Vistos. 1) Fls. 54 e 55/88: Ciente o juízo. Observe-se, cumprindo-se, oportunamente, a sentença de fl. 50. 2) Fls. 89 e 90/96: Certidões em ordem, com exceção do certificado de regularidade do FGTS (fl.92), que não traz identificação suficiente, devendo ser expedido com base no CPF do Titular, Interino ou Interventor. Para completo atendimento do Comunicado GCJ n. 661/2023, o Interino também deverá assinar a declaração de fl.90 e colher a assinatura do contador, o que pode se dar mediante certificado digital ou digitalização. Anoto prazo de cinco dias para regularização. Intimem-se. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1113572-05.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Josete Maria da Silva**

Processo 1113572-05.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Josete Maria da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: KELLEN DOS SANTOS ZAMPERLINI (OAB 420136/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1122615-63.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda**

Processo 1122615-63.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida e mantenho a exigência (fl. 77). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: BENCE PAL DEAK (OAB 95409/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1123250-44.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Manoel Expedito Bezerra**

Processo 1123250-44.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Manoel Expedito Bezerra - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOÃO CARLOS HUTTER (OAB 175887/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1130110-61.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1130110-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - BSINCO 14 Empreendimentos Imobiliários - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento da Av.01 da matrícula n. 16.389. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: TELMO ARBEX LINHARES (OAB 252085/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Portaria nº 83/2023-RC**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO ESCRIVÃ(O)**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LÚCIA MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Portaria nº 83/2023-RC - 0002336-65.2023.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Anual no Registro Cível das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, no dia 05 de outubro de 2023, com início às 13:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria ao I. Oficial do Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Portaria nº 23/2023-TN**

**CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE**

Portaria nº 23/2023-TN - 0002336-65.2023.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Visita Correicional Extraordinária, referente à mudança de endereço da Serventia no 20º Tabelião de Notas, no dia 05 de outubro de 2023, com início às 13:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correicionada que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria ao I. Tabelião do 20º Tabelionato de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0045077-23.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - 13º RCPN - Butantã - Vistos**

Processo 0045077-23.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 13º RCPN - Butantã - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, do interesse do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital, noticiando falsidade em reconhecimentos de firma em nome de MAURÍCIO ZANETTI, cujo ato seria produto da referida serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se acostado às fls. 08. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 21/23. O Ministério Público acompanhou o feito e ofereceu parecer às fls. 26, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências do interesse do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital. Noticia-se falsidade em reconhecimentos de firma em nome de MAURÍCIO ZANETTI, cujo ato seria produto da referida serventia extrajudicial. Nesse aspecto, informou o Delegatário que o signatário não possui ficha de firma arquivada na serventia. Também, apontou que a etiqueta e carimbos utilizados pelos falsários não correspondem aos padrões utilizados pela serventia. Ainda, indicou que a assinatura do preposto que teria encerrado o ato não condiz com seu sinal público. Por fim, destacou o d. Delegatário que o timbre apostado no reconhecimento tem numeração pertencente à serventia, todavia, foi utilizado para o reconhecimento da firma de outro indivíduo. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência quanto às providências adotadas. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1110780-78.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos**

Processo 1110780-78.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento das firmas em nome de ROBERTO CARLOS RIBEIRO, CPF 726.\*\*\*.\*\*\*-72, e ROSANE APARECIDA RIBEIRO, CPF 454.\*\*\*.\*\*\*-44, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 10. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 17/27) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 35/51). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 54/56, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento das firmas em nome de ROBERTO CARLOS RIBEIRO, CPF 726.\*\*\*.\*\*\*-72, e ROSANE APARECIDA RIBEIRO, CPF 454.\*\*\*.\*\*\*-44, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que os signatários não possuem cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico da preposta que encerra o ato é diferente de sua chancela oficial. Por fim, referiu o Titular que o selo utilizado na forja tem numeração pertencente à serventia; contudo, tal timbre foi utilizado para a certificação de ato diverso. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas à unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento das firmas em nome de ROBERTO CARLOS RIBEIRO, CPF 726.\*\*\*.\*\*\*-72, e ROSANE APARECIDA RIBEIRO, CPF 454.\*\*\*.\*\*\*-44, aposto em Instrumento Particular, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censóridisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem do Instrumento Particular vicioso (fls. 07/10), ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Tabelionato da Comarca de Itanhaém, SP e do Registro Civil ? Sede, da Comarca de Barueri, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício,

para ciência e eventuais providências quanto aos atos de sua atribuição. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0033090-87.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.K.S. - C.R.T.I.E.S.P. e outro**

Processo 0033090-87.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.K.S. - C.R.T.I.E.S.P. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de representação interposta por A. K. S. em face de Tabelionato de Notas da Capital, em razão do óbice imposto pela Notária à assinatura de Agrimensor como responsável técnico pelas plantas apresentadas para a lavratura de Ata de Usucapião. A Senhora Titular se manifestou às fls. 05/11. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 13/16). Sobreveio manifestação pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP) acerca da questão (fls. 18/28, com documentos às fls. 29/43). A seguir, habilitou-se nos autos, reiterando, em suma, os termos de sua declaração (fls. 46/51, com documentos às fls. 52/76). O Ministério Público opinou pelo afastamento do óbice imposto pela Senhora Titular (fls. 78/80). Ulteriormente, a Senhora Titular veio aos autos para manter sua negativa (fls. 86/89). É o relatório. Decido. Cuidase de pedido de providências instaurado a partir de representação interposta por A. K. S. em face de Tabelionato de Notas da Capital. Consta dos autos que a Senhora Delegatária impôs óbice à assinatura de Agrimensor como responsável técnico pelos memoriais e plantas apresentados para a lavratura de Ata de Usucapião. O Senhor Técnico representou a negativa à CGJ, que encaminhou os autos a esta Corregedoria Permanente. O Senhor Técnico e o CRT-SP, em suma, aduzem que as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça são expressas na consideração de que profissionais regularmente habilitados junto ao órgão possuem competência para elaborar levantamento topográfico e memorial descritivo, conforme Provimento CG 04.2022, que alterou os itens 136 e 136.5, do Capítulo XX, das referidas Normas. O Ministério Público apresentou parecer pelo afastamento do óbice, considerando que a situação em tela já resta devidamente regulamentada pela E. CGJ, por meio das normas competentes. A seu turno, a Senhora Titular manteve seu óbice, no entendimento de que há disparidade entre a norma administrativa emitida pela E. CGJ e o restante do arcabouço jurídico aplicável à questão (Lei 6.015/1973; Lei 6.476/77; Lei 12.378/2010; Provimento CNJ 65/2017 (ainda em vigor quando da negativa inicial) e Provimento CNJ 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional do CNJ). Pois bem. À luz de todo o narrado, pese embora os relevantes argumentos e apontamentos pela Senhora Titular, verifico que o óbice imposto deve ser afastado. As NSCGJ indicam expressamente a possibilidade de que plantas e memoriais descritivos sejam assinados por profissional habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA, ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT). In verbis (NSCGJ, Cap. XX): 136.5. É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT). Nesse ponto, pese embora o Código Nacional de Normas da CN-CNJ ou o anterior Prov. CNJ 65/2017 não refira tal permissão, é certo que esta Corregedoria Permanente se encontra hierarquicamente submetida à E. CGJ do TJSP, de modo que as normas conflitantes advindas do CNJ deverão ser analisadas, se o caso, pelo órgão superior. Nesse sentido, o fato de que a normativa inicial (Prov. 65), já superada, bem como o novo CNN-CNJ, tenham deixado de contemplar a possibilidade de que técnicos registrados perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), com prova de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), assinem memoriais e plantas para a instrução de procedimento administrativo de usucapião, é certo que as NSCGJ-TJSP contemplam expressamente tal posicionamento, de modo que a chancela do profissional deverá ser aceita. Ademais, destaque-se, que a CNN-CNJ apenas deixa de contemplar na redação do artigo os técnicos registrados perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), com prova de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), não havendo, todavia, qualquer vedação expressa a sua atuação. Desse modo, à luz de todo o narrado, acolho a impugnação apresentada pela parte interessada e afasto o óbice imposto pela Senhora Titular, de modo que os memoriais e plantas, para instrução de ata de usucapião, ora em testilha, deverão ser aceitos pela Notária para a instrução do ato notarial. Noutro turno, impende destacar que a negativa pela Senhora Titular não se configura em falha ou ilícito funcional, uma vez que devidamente fundamentada e aplicada dentro de seu mister de atribuições, de modo que não há que se falar em medidas censório-disciplinares em face do serviço correccionado. Outrossim, considerando-se a pertinência da questão aventada, submeto a matéria à elevada apreciação da E. Corregedoria Geral da Justiça, em razão do poder hierárquico que exerce sobre este Juízo Administrativo, para eventual reforma, se o caso. Encaminhe-se cópia de todo expediente, por e-mail, servindo a

presente sentença como ofício. No mais, não havendo outras providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e ao Senhor Interessado, por e-mail. P.I.C. - ADV: ELIETE SOUSA SANTOS (OAB 309776/SP), MATEUS DE LUNA DIAS RABELO (OAB 440894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1082556-33.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS**

Processo 1082556-33.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, 1. Anoto à parte Representante, em razão de seu requerimento de fls. 164, que foi juntada aos autos cópia da r. Sentença prolatada pela 1ª Vara de Registros Públicos, referente aos fatos narrados. 2. Trata-se de representação formulada por Mana Participações Ltda., em face do Senhor Tabelião de Notas desta Capital, noticiando falhas no atendimento prestado pela unidade e irregularidades na lavratura de Escritura Pública e Atas Retificativas. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/66. Consignou-se à parte interessada os limites da atuação deste Juízo Administrativo (fls. 72/73). O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 77/97 e 145/156. A parte Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 173/174). Posteriormente, noticiou a solução da questão (fls. 163/164). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou pelo arquivamento do expediente (fls. 168/169). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada em face do Senhor 14º Tabelião de Notas desta Capital. A parte Representante instaurou o presente expediente informando, em suma, que não teve êxito no contato com a unidade e requerendo providências para o cancelamento da Escritura Pública Híbrida de Garantia Hipotecária. Verifica-se, pelos fatos narrados e documentos acostados aos autos, que foi lavrada a Escritura Pública Híbrida de Garantia Hipotecária (fls. 82/97) aos 05.04.2023 perante a referida serventia. Contudo, três outorgantes deixaram de assinar o ato no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Diante da falta das assinaturas, o Senhor Tabelião lavrou Ata de Retificação, aos 05.05.2023 (fls. 38/40), excluindo as três partes do ato e indicando que os hipotecantes poderiam assinar o ato posteriormente, por meio de instrumento apartado, considerando-se seu entendimento de que as obrigações eram divisíveis. Posteriormente, foi informado ao Notário que os hipotecantes não assinariam qualquer instrumento, de modo que foi lavrada nova Ata Retificativa (fls. 78/80), aos 27.06.2023, declarando incompleta a Escritura inicial. O Senhor Tabelião explicou que a demora no atendimento do Senhor Advogado se deveu a problemas de saúde que enfrentou. Todavia, referiu que a situação foi devidamente solucionada, com a lavratura da Ata Retificativa que declarou a Escritura inicial incompleta. A Representante, pese embora indique sua divergência de entendimento com o Tabelião, noticiou, igualmente, que a situação foi devidamente solucionada. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço por parte da serventia correicionada ou ilícito funcional pelo Senhor Tabelião. Pois bem. À luz dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Titular, no confronto com a documentação juntada aos autos, acrescida a informação de que a parte Representante alcançou seu objetivo, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial ou ilícito funcional pelo Delegatário, em especial na consideração de que a situação já restou devidamente solucionada e o atraso no atendimento da demanda se trata de ocorrência pontual. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Esclarecidos os fatos e tendo a Escritura Pública sido devidamente declarada incompleta, determino seu desbloqueio, certo que emissões de certidões ou extração de cópias deverão observar atentamente a normativa que recobre a matéria. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como das peças principais, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. P.I.C. - ADV: MOISES ARON MUSZKAT (OAB 273439/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1048488-57.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Garantias Constitucionais - J.G.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS**

Processo 1048488-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Garantias Constitucionais - J.G.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de mandado de segurança, recebido nesta via administrativa como pedido de providências sem que recurso fosse interposto pela parte autora, formulado pela Senhora J. G. S. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, Capital, em razão do óbice imposto pelo Senhor Registrador a pedido de retificação administrativa de seu assento de nascimento, para alteração de prenome, com fulcro no art. 56 da Lei de Registros Públicos, ante a representação por procuração. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/40. O Senhor Titular manifestouse, reiterando os termos de sua nota devolutiva (fls. 53). A parte interessada tornou aos autos para reiterar seu protesto inicial (fls. 57/62). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 65/66. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora J. G. S. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, Capital. Consta dos autos que o Senhor Registrador obstou o pedido deduzido pela interessada para a alteração de seu prenome, de J. para N., com fulcro no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, posto que realizado por meio de Procuração Pública, lavrada perante a Embaixada do Brasil em Dublin, Irlanda. Nesse aspecto, aponta o Registrador os requisitos autorizadores do ato não foram cumpridos, haja vista que a lei é expressa ao exigir o comparecimento pessoal do interessado perante o Oficial de Registro Civil. A parte interessada se insurge, no entendimento de que a Procuração Pública supriria a necessidade de comparecimento pessoal. Pois bem. O Senhor Titular fundamenta-se na segurança jurídica do ato a ser realizado e na literalidade do artigo de lei e, nesses pontos, evidencia-se que assiste razão ao Senhor Oficial. Não é possível, no caso geral, a alteração do prenome, com fulcro no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, por representação, mesmo que realizada de forma pública. O caput do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, após a alteração dada pela Lei nº 14.382/2022, é claro ao referir a pessoalidade do ato: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) Nesse sentido, vale dizer que é o Registrador que deverá colher a manifestação de vontade da parte, a qual não poderá se fazer representar. Para Pontes de Miranda, o nome da pessoa civil surge como efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos. (in: Tratado de Direito Privado. Tomo I, §68, 2). Na mesma perspectiva, leciona Leonardo Brandelli, quanto à pessoalidade do direito ao nome (in: Nome Civil da Pessoa Natural. P. 33): É direito fundamental, e da mais alta relevância, porque permite, ou ao menos facilita, garantir o respeito aos demais direitos da pessoa, imputar-lhe deveres, tutelar-lhe se hipossuficiente, uma vez que possibilita a individuação humana, permitindo que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível. Assim, sendo o nome direito da personalidade e a vontade de o alterar, ato personalíssimo, sem possibilidade de renúncia ou transferência, a manifestação de desejo de sua modificação deve ser declarada pela parte interessada ao Registrador, que fará a avaliação da conformidade da vontade aos requisitos do ato. Veja que é somente mediante a avaliação presencial pelo Registrador que este poderá dar pleno cumprimento ao art. 56, na especificidade do §4º, que refere “[s]e suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação”. Ademais, não merece acolhida o argumento de que o casamento permite a representação por procuração, mesmo sendo ato personalíssimo. Com efeito, a lei expressamente prevê a hipótese de representação no matrimônio, o que não se dá com a alteração do nome, de modo que a analogia não se pode sustentar. O próprio Código Civil é claro quanto à intransmissibilidade dos direitos personalíssimos, que só podem ser exercidos mediante representação nos casos previstos em lei: Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Destaque-se, por final, que a exigência de comparecimento pessoal não visa trazer dificuldades ao interessado, mas sim segurança jurídica ao ato, que pode ser requerido na presença de qualquer Registrador Civil de Pessoas Naturais mais próximo da residência do interessado, em situação na qual o procedimento será realizado por meio da Central do Registro Civil. Contudo, no específico caso dos autos, entendo que ambos os fundamentos da negativa devem ser afastados, em face da excepcionalidade da situação. A procuração pública apresentada é formalmente hígida e válida em território nacional, constando poderes específicos para o ato que se pretende realizar; há nos autos as certidões de praxe requeridas e, por fim, há de se considerar que a parte interessada encontra-se em território estrangeiro, impossibilidade de comparecimento pessoal à serventia extrajudicial. Com efeito, há que se considerar, para além do aspecto personalíssimo, que o nome é direito fundamental da pessoa humana, definindo-o assim o Código Civil. É o nome da pessoa natural que a distingue na sociedade e a individualiza perante o Estado. Nesse aspecto, lecionam Gagliardi e et al (2023, P. 13): Do ponto de vista privado, o nome é um direito fundamental da pessoa humana, personalíssimo e intimamente relacionado com a sua dignidade e sua privacidade, na media em que é o signo que a representa, ou seja, um dos modos da expressão do ser humano na família e na sociedade. [Gagliardi, Andreia Ruzzante. Registro Civil de Pessoas Naturais. Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira, Mário de Carvalho Camargo Neto; coordenado por Chiristiano Cassettari. 5. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023 grifo nosso] Ademais, a interpretação da lei e no caso ora em análise, o embate entre a segurança jurídica e o direito humano fundamental ao nome próprio deve ser realizada observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, na ocorrência de colisão entre direitos o direito fundamental ao nome (que se adequa a sua personalidade) vs. a segurança jurídica a resolução da lide deve se dar de forma ponderada, orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse tocante, ressalte-se a lição do Ministro Luís Roberto Barroso (2010) acerca da Razoabilidade e Proporcionalidade na atuação do poder público: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (...) Assim é que dele se extraem os

requisitos (a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos. Bem assim, negar à Senhora Interessada o direito à mudança do prenome, ora conferido por lei, em face de sua impossibilidade de comparecimento presencial, causa muito mais prejuízo no âmbito psicológico e legal que o afastamento da negativa pelo Senhor Titular. Por conseguinte, no específico caso em análise, diante da excepcionalidade da situação, acolho a impugnação ao óbice registrário e afasto a negativa pelo Senhor Titular, que deverá dar seguimento ao procedimento de retificação, observados os demais requisitos para a realização do ato. Noutro turno, impende destacar que a negativa pelo Senhor Titular não se configura em falha ou ilícito funcional, uma vez que devidamente fundamentada e aplicada dentro de seu mister de atribuições, de modo que não há que se falar em medidas censório-disciplinares em face do serviço correccionado. À míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Oficial Registrador e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CRISTIANO GALVANI VIEIRA (OAB 418375/SP), BRUNO DE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 418293/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0136072-10.2008.8.26.0100 (100.08.136072-1)**

**Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.H.S.M. - VISTOS**

Processo 0136072-10.2008.8.26.0100 (100.08.136072-1) - Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.H.S.M. - VISTOS, Preliminarmente, determino a regularização da representação processual em relação a Dra. Evelyn para continuidade dos atos processuais infra indicados. Fls. 259/260: não há previsão legal para a autorização pretendida, de modo que deixo de me manifestar quanto ao solicitado. A autenticação da r. Sentença, por outro lado, é possível, uma vez que o documento encontra-se registrado no sistema eletrônico (SAJ). Assim, à parte interessada para o recolhimento das custas relativas à cópia e à autenticação pretendida. Recolhidas as custas, se em termos, defiro a autenticação conforme solicitada. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: RAIMUNDO DE CASTRO COSTA (OAB 157914/SP), SUZANA MARTINS (OAB 250858/SP), EVELYN CRISTINA SILVA PAZETTE (OAB 441891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0935857-16.1999.8.26.0100 (000.99.935857-0)**

**Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça**

Processo 0935857-16.1999.8.26.0100 (000.99.935857-0) - Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça - Uriel de Freitas Barbosa - Vistos. 1) Fls. 69/72: A decisão de fl. 62 é bastante clara no sentido de que não há competência deste juízo administrativo para a providência pretendida, notadamente porque a ordem de indisponibilidade daqui não partiu. Este juízo apenas fez comunicação da determinação às serventias extrajudiciais sob sua supervisão para cumprimento (fls. 02/04). Cabe, assim, à parte interessada apresentar documento que possibilite o cancelamento da averbação de indisponibilidade à serventia extrajudicial (fls. 70/71 e 75), a qual fará a qualificação necessária com a autonomia garantida pelo artigo 28 da Lei n. 8.935/04. Este juízo poderá ser acionado para rever eventual recusa de cancelamento da averbação por meio de processo administrativo (pedido de

providências). 2) De todo modo, tendo em vista a nova documentação apresentada e a notícia de arrematação, digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. - CP-848 - ADV: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES (OAB 151758/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1015904-39.2020.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Notas - 17º Oficial de Registro de Imóveis - Rosa Rodrigues de Souza - - Gilberto Carlos Almeida**

Processo 1015904-39.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - 17º Oficial de Registro de Imóveis - Rosa Rodrigues de Souza - - Gilberto Carlos Almeida - - Roberto Carlos de Almeida e s/m Cleonice Fernandes de Souza Almeida e outros - Vistos. Fls. 292/295, 401, 418, 434/438, 441/445 e 449: Retificados judicialmente os registros, não há mais fundamento para manutenção de seu bloqueio administrativo. Assim, autorizo o cancelamento do bloqueio da matrícula n. 6.460 do 17º RI e da transcrição n. 136.723 do 12º RI de modo que o julgado de fls. 434/438 possa ser cumprido. Expeça-se o necessário. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB 346914/SP), RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA (OAB 119779/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1038728-21.2022.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais - Filipe Fenandes Oliveira - Elizabete Santos Chaves e outro - Vistos**

Processo 1038728-21.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais - Filipe Fenandes Oliveira - Elizabete Santos Chaves e outro - Vistos. Fls. 549/550: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos. Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que sentença proferida às fls. 544/546 padece de erro material, merecendo ser corrigida, o que passo a efetuar, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos de declaração opostos para que, no relatório da sentença, passe a constar: “Trata-se de Ação Anulatória de Usucapião, proposta por FILIPE FERNANDES OLIVEIRA em face de ELIZABETE SANTOS CHAVES E AILTON DE JESUS FLORES, alegando, em síntese, que adquiriu o imóvel confrontante ao imóvel usucapiendo no ano de 2015, com averbação na matrícula em 2016. Afirma que na ação de nº 0007886-71.2005.8.26.0100 foi realizada perícia no ano de 2017, na qual não foi identificado o autor como confrontante, não tendo sido citado para apresentação de contestação. Sem a observância legal, foi julgada procedente a ação, fato que gerou a averbação da usucapião na matrícula do imóvel do autor, erroneamente. Requer a procedência da ação para reconhecer a nulidade da ação de usucapião. Rejeito as demais questões, eis que pretendem rediscutir o que fora decidido, inadmissível por esta via. Assim, nestes pontos, persiste a sentença tal como lançada. Intime-se. - ADV: SHIRLEY APARECIDA FERNANDES (OAB 297456/SP), GABRIELA PORTO GIL MAZZINI (OAB 360551/SP), ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 360518/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1103981-19.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nabiha Afif - Vistos. 1) Fls. 44/47**

Processo 1103981-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nabiha Afif - Vistos. 1) Fls. 44/47: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: NABIHA AFIF (OAB 162806/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1117320-45.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Tiago Costa Meireles - - Maria Luiza Tosetti Costa**

Processo 1117320-45.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tiago Costa Meireles - - Maria Luiza Tosetti Costa - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS (OAB 33987/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1122731-69.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Paula Andrea Bockmann Ferreira - Vistos. Fls. 47/48**

Processo 1122731-69.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paula Andrea Bockmann Ferreira - Vistos. Fls. 47/48: Defiro. Intime-se o Oficial para que apresente certidão atualizada da matrícula. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Na sequência, conclusos. Intimem-se. - ADV: FLAVIA DIAS ALPISTE NICASTRO (OAB 236568/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1136777-63.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária - B.H.L. - Vistos**

Processo 1136777-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - B.H.L. - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CIBELE BERENICE DE AMORIM (OAB 451288/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1112708-64.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - G.F.G. e outro**

Processo 1112708-64.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - G.F.G. e outro - Vistos, Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, à z. Serventia Judicial para oportuna certificação do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. - ADV: WEBER LIMA DE DEUS (OAB 436437/ SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1113756-58.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária - L.M.V.R**

Processo 1113756-58.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - L.M.V.R. - Considerando-se tratar de mandado expedido pela 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, por meio do presente, com cópia integral dos autos, solicito ao MM Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital autorização para entrega de cópia do documento em questão à requerente. Remeta-se a presente por e-mail, servindo esta decisão como ofício. Ciência a Sra. Oficial. Int. - ADV: SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI (OAB 222070/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1133711-75.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária - M.F.**

Processo 1133711-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - M.F. - Nos termos do art. 37, I, c, do Código Judiciário do Estado de São Paul, redistribua-se a presente ação a uma das Varas da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, por não ter esta Vara atribuição ou competência para conhecer do objeto da ação; procedendose as devidas anotações e comunicações. Int. - ADV: OSWALDO DE AGUIAR (OAB 57228/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1014364-81.2023.8.26.0477**

**Pedido de Providências - Cremação/Traslado - D.G.S. - VISTOS**

Processo 1014364-81.2023.8.26.0477 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - D.G.S. - VISTOS, Recebos os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada

não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Todavia, para fins de esclarecimentos da parte requerente quanto aos procedimentos da atribuição deste Juízo, indico que o presente expediente foi processado perante esta Corregedoria Permanente na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em custas processuais. Portanto, nesse sentido, não cabe manifestação desta Corregedoria Permanente em relação ao pedido de gratuidade, haja vista a ausência das custas judiciais. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: PATRÍCIA PEREIRA CASTILHO (OAB 214602/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1084437-89.2016.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Propriedade - S.P.F.H. - B. e outros - Vistos, Fls. 348/350**

Processo 1084437-89.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - S.P.F.H. - B. e outros - Vistos, Fls. 348/350: Determino o bloqueio do substabelecimento efetuado de forma parcial junto ao 9º Tabelionato de Notas, detentor do acervo do 8º Tabelionato de Notas da Capital. Ao Sr. Delegatário para imediato cumprimento. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Com cópias das fls. 348/350, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP. Int. - ADV: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA (OAB 205961/SP), JOÃO BATISTA CORREA COUTINHO (OAB 367696/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011257-64.2021.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Domicília da Ressurreição das Neves**

Processo 1011257-64.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Domicília da Ressurreição das Neves - Luiza Yukie Sirikaku e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Vistos. 1. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 303/309, que manteve a sentença de improcedência. 2. Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: FLAVIO OSCAR BELLIO (OAB 11430/SP), SIMONE KEIKO TOMOYOSE (OAB 223007/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116296-79.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1116296-79.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Parusa Holding S.A. - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, doCPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1121398-82.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1121398-82.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Washington Luiz Gurgel Costa - - Angela Maria de Oliveira Leite - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PATRÍCIA DE MENEZES CARDOSO (OAB 227406/SP), ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE BIONDI (OAB 323188/SP), WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA (OAB 100026/ SP) P

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135068-90.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - 9º RCPN - Vila Mariana - 2ª Vara de Registros Públicos**

Processo 1135068-90.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 9º RCPN - Vila Mariana - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Cuida-se de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, diante da impugnação ofertada pelos genitores a sua recusa para a lavratura de registro de nascimento de recém-nascidos, em situação na qual os interessados desejavam realizar a composição e junção dos patronímicos dos dois troncos familiares, com a união dos sobrenomes por hífen. A Nota devolutiva pelo Senhor Titular resta acostada às fls. 03 e as razões do inconformismo pelos genitores encontra-se juntada às fls. 15/16. O Ministério Público opinou pelo acolhimento da impugnação e deferimento do pedido, às fls. 30/31. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Notícia o Senhor Titular que impôs óbice ao pedido dos genitores de registrar os filhos recém-nascidos com um patronímico composto pela junção dos sobrenomes dos dois troncos familiares, unidos por hífen. Os patronímicos em questão são N., referente ao genitor F., e S., referente ao genitor J., de forma a comporem o sobrenome "N.-S." para os filhos recém-nascidos. Os Senhores Genitores impugnaram a recusa, no entendimento de que a composição não estaria criando um novo patronímico e não haveria desvirtuamento das origens familiares. A seu turno, o n. Representante do Ministério Público, nestes autos, manifestou-se no sentido de acolher a pretensão dos Senhores Genitores, aduzindo que não há óbice legal à pretensão em tela e trazendo à baila os argumentos já mencionado pela Associação de Classe. Pois bem. Existe precedente desta Corregedoria Permanente, para o caso em questão, no bojo do qual já se afastou óbice de similar dimensão. No bojo dos autos de nº 1012985-82.2017.8.26.0100, consultada, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo manifestou o entendimento de que o acréscimo do hífen para a união de dois sobrenomes não configuraria dano ou, tampouco, desconstituiria a linhagem familiar dos nubentes, comparando o diacrítico às partículas de ligação (de; da; do; e, etc) utilizadas

em muitos patronímicos, as quais, todavia, podem sem dispensadas sem qualquer prejuízo à compreensão do tronco familiar (Enunciado 49 da ARPEN). Bem assim, considerando-se o parecer favorável pela ARPEN, nos autos precedentes, bem como o entendimento esposado pelo Ministério Público, compreendo que o óbice imposto pelo Senhor Registrador deve ser afastado. Destaco que a inclusão do sinal gráfico não tem o condão de mutilar ou alterar os apelidos de família, certo que produz apenas efeito estético, não desnaturando os patronímicos familiares. Por conseguinte, afasto o óbice registrário e acolho a impugnação pela parte interessada, autorizando a inclusão de hífen para a união dos apelidos de família, ficando deferido o registro de nascimento dos recém-nascidos nos termos em que requerido. Oportuno mencionar que a negativa imposta pelo Senhor Registrador não tem caráter de falha ou ilícito funcional, uma vez que realizada dentro de seu mister de atribuições, devidamente fundamentada e, uma vez impugnada, corretamente encaminhada a este Juízo Censor. À míngua de outras providências administrativas ou censório-disciplinares a serem adotadas, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, ante o interesse da matéria. Ciência ao Senhor Oficial, que deverá cientificar os Senhores Genitores, ao Ministério Público e ao Senhor Interessado, por e-mail. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002029-50.2023.8.26.0050**

### **Pedido de Providências - Cremação/Traslado**

Processo 1002029-50.2023.8.26.0050 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - A.V.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/19. Posteriormente, acostou-se ao feito os documentos de fls. 32/39. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 45. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 71). É o breve relatório. DECIDO. Cuidase de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s, a anuência da Autoridade Policial e do Juízo-Crime e a informação de que não foi instaurado I.P.. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais de M. A. F. S. V., nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular.P.I.C. - ADV: ARNALDO VARALDA FILHO

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081481-56.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade**

Processo 1081481-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade - Vistos. 1) Fl. 359: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte interessada. 2) Tendo em vista o posicionamento de fls. 347/348, não vislumbro interesse recursal do Ministério Público, pelo que reconheço a ocorrência de preclusão lógica. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 350/355, providenciando-se o necessário ao cumprimento. 3) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: JACIMAR LUCIANO VALAR (OAB 57721/RS)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106045-02.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1106045-02.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Amira Ahmad Hassan Mouallen Navarro - Vistos. Fls.849/858: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Note-se que a peça processual que contém a manifestação da Fazenda, fls.746/768, não integrou o formal de partilha apresentado para registro (fls.04/359). Sua apresentação somente se deu quando da suscitação de dúvida, com a manifestação copiada às fls.618/630, posterior à notificação de fl.617. Entretanto, não é possível cumprir exigência no curso de dúvida (item 39.5.1 e 39.7, Cap. XX, NSCGJ): a Corregedoria Permanente somente se manifesta sobre a qualificação realizada pelo Registrador e eventual atendimento posterior da exigência vulnera a prioridade do protocolo (itens 35 e 37.1, Cap. XX, das NSCGJ). Para ser analisada pelo Registrador e eventualmente por esta Corregedoria Permanente, a manifestação de ciência e concordância do procurador da Fazenda com os termos da partilha homologada, incluindo o bem omitido nas declarações do ITCMD, deve integrar o formal de partilha apresentado via aditamento e reapresentação para protocolo. A sentença também é clara quanto à obrigação de fiscalização do recolhimento do imposto que a lei impõe ao registrador, que atuou seguindo a normativa expedida pelo ente fiscal (Portaria CAT n.89/2020). Não há, portanto, omissão. Quanto à alegada contradição, a sentença não afirma que a transmissão do imóvel em pagamento de meação configura hipótese de isenção, mas observa que o bem partilhado deveria ter sido incluído na declaração do ITCMD, ainda que sobre a sua transmissão não incida tributo. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA (OAB 292229/SP), RODRIGO TUBINO VELOSO (OAB 131728/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138063-76.2023.8.26.0100**

**- Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1138063-76.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Adriana Fernandes Boudeville - Vistos. 1) Nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa e, por consequência, no pedido de providência movido pela parte, há necessidade de apresentação do título ou requerimento para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCELLO PARAVANI FIALHO (OAB 339290/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042041-70.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.R.A**

Processo 0042041-70.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.R.A. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências encaminhado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de usuária que protesta contra o Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito desta Capital em razão da negativa imposta pelo Oficial à retificação administrativa de assentos de registro civil. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/34. A Senhora Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 28/30). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 33/34). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme já bem observado pelo i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial

de Registro Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir “qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, ‘entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo’ (sic). Por ‘cartórios’, in casu, devem ser entendidos os ‘ofícios de justiça’, conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente” (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009). No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não provido, com observação. [CGJSP - Processo: 17.927/2019. DJ: 10/07/2019. DJE: 15/07/2019. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pelo Senhor Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. No mais, não há que se falar em falha pela serventia ou incúria funcional pelo Senhor Titular, uma vez que o óbice registrário foi devidamente fundamentado e faz parte de suas atribuições. Destarte, à minguia de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular, ao Ministério Público e à parte interessada (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). P.I.C. - ADV: REGIANE STRADIOTTO CASTAGNINI DE SOUZA (OAB 187386/MG)

Processo 1005520-91.2023.8.26.0009 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - R.S.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/17. Posteriormente, acostou-se ao feito os documentos de fls. 49/82. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 94). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para proceder à cremação de restos mortais, e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido (fls. 64/71) e a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s (fls. 79/82). Destaco que se tratam de mortes naturais, razão pela qual não há que se falar em autorização pela i. Autoridade Policial ou pelo Juízo-Crime. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar o traslado dos despojos e a cremação, nos exatos termos em que requerido, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento dos óbitos (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente nas respectivas Serventias Extrajudiciais detentoras dos registros de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, aos Registros Cíveis competentes, para retificação dos assentos de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação dos assentos de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à)s Senhor(a)(es) Titular(es). P.I.C. - ADV: GILSON DOS SANTOS PIRES (OAB 349798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1122823-47.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - C.A.G. - Vistos, Preliminarmente, providencie a Sra. Delegatária a juntada do resultado das buscas efetuadas dando conta que o óbito em comento já se encontra lavrado, indicando a Unidade e, se possível, cópia da certidão. Com a vinda da documentação, com cópia desta e integral dos autos, solicito à V.Exa. informações quanto a inviabilidade do cumprimento do mandado expedido haja vista o mesmo restar prejudicado pela localização do assento já previamente lavrado, de forma a evitar a duplicidade de registros, bem como quanto os demais óbices suscitados pela Sra. Registradora. Após, ao MP. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: CAIO AUGUSTO GIMENEZ (OAB 172857/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137288-61.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1137288-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.M. - O objeto da presente ação não se insere na competência e atribuições desta 2ª Vara de Registros Públicos, assim, nos termos do Código Judiciário do Estado de São Paulo, remeta-se o processo a uma das Varas da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, procedendo-se às devidas anotações e comunicações. Int. - ADV: VINICIUS ANICETO MAIA DA SILVA (OAB 42245/SC)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028297-08.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0028297-08.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.C. - Vistos. 1) Fls. 716/730: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108203-30.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1108203-30.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Glaucier Ferreira Sales Teixeira - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que o óbice, contra o qual não houve real insurgência, foi superado no curso do presente feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANA ROSA GRIGÓRIO (OAB 187463/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123933-81.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1123933-81.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ricardo Antonio Sparvoli - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e,

consequentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES (OAB 119757/SP), WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR (OAB 213821/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0069596-92.2005.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula**

Processo 0069596-92.2005.8.26.0100 (000.05.069596-7) - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - C.G.J. - I.N.C. - Informamos que os autos supra foram desarquivados e estão à disposição. Ainda, que permanecerão em cartório por trinta (30) dias, sendo que, decorrido este prazo, retornarão ao arquivo independente de intimação do peticionário / e-mail requerente ( art. 181). Sem mais, CP - 395/05 P 28/11/23 (Ag. parte) - ADV: PAULO AUGUSTO GRECO (OAB 119729/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0129669-64.2004.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça**

Processo 0129669-64.2004.8.26.0100 (000.04.129669-9) - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça - Ivani do Nascimento Campagnari - Informamos que os autos supra foram desarquivados e estão à disposição. Ainda, que permanecerão em cartório por trinta (30)dias, sendo que, decorrido este prazo, retornarão ao arquivo independente de intimação do peticionário / e-mail requerente ( art. 181). Sem mais, CP - 1049/04 P 28/11/23 (Ag. parte) - ADV: PAULO AUGUSTO GRECO (OAB 119729/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050109-09.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0050109-09.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.A.B. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Interino. Com o cumprimento, intime-se a Sra.. Representante, por meio de sua Patrona, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: OLGA DE CARVALHO (OAB 51362/SP), GILCERIA OLIVEIRA (OAB 16126/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138456-98.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1138456-98.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - L.N.M. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento, da regularidade das exigências efetuadas pelo Sr. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, típica da esfera judicial, certo que na hipótese não compete a concessão de liminar ante a imperiosa necessidade da prévia análise da observância das disposições constantes na Lei Geral de Proteção de Dados e nos Provimentos CNJ ns. 134/2022 e 149/2023. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Oficial. Consigno ao mesmo que em havendo elementos abrangidos pelos Provimentos CNJ ns. 134/22 e 149/23 inacessíveis à parte Representante, deverá se abster de juntar cópia do assento em comento nos autos, bem como, deverá se abster de informar de forma específica neste feito a que se refere a informação reservada, mencionado, se o caso, genericamente a espécie (se sensível, restrita ou sigilosa), e inclusive, orientando seus prepostos a tanto. 4. Com o cumprimento, intime-se ao Dr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 330772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045118-87.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - RNA Assistência Médica Sociedade Simples**

Processo 0045118-87.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - RNA Assistência Médica Sociedade Simples - EPP - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Traslade-se cópia desta decisão, que serve como ofício, para o processo de autos n. 1117869-55.2023 e comunique-se à E. CGJ. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENEZES (OAB 15965/ES), OZORIO VICENTE NETTO (OAB 19873/ES), THIAGO CAÇÃO VINHAS (OAB 23286/ES)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118504-36.2023.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1118504-36.2023.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.S.B.S.D. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: TAINÁ MOURA PERDIZ (OAB 399427/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033832-98.2012.8.26.0100****Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 0033832-98.2012.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Nilton Candido Mota - - Julieta Angelo Mota - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador e outros - Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do imóvel objeto da matrícula nº 45.764, do 12º Registro de Imóveis de São Paulo, em conformidade com os esclarecimentos periciais de fls. 415/421 e 449/450. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora, observada a gratuidade da justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C. - ADV: ADRIANO DE AVILA FURIATI (OAB 371287/SP), LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), VALDIR CURZIO (OAB 89610/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045672-83.2015.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo**

Processo 1045672-83.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - Colina Paulista S/A - - Blauceci Celestino da Silva e outros - Diante do exposto, defiro o requerimento formulado às fls. 247/251, autorizando que os valores depositados em conta vinculada a este feito sejam levantados pela empresa-requerente. Providencie-se o necessário ao cumprimento oportunamente e comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: RODRIGO CARDOGNA (OAB 359583/SP), JOSÉ EDILSON SANTOS (OAB 229969/ SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140885-38.2023.8.26.0100****Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1140885-38.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - M.M.C. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juizes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e

fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: VICTOR MENON NOSE (OAB 306364/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115131-94.2023.8.26.0100**

##### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1115131-94.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Aline Maria Fuga - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para determinar a abertura de matrícula para cada uma das partes resultantes da divisão, com o subsequente registro do desdobro independentemente de averbação das edificações (item 66, Cap. XX, das NSCGJ), procedendo, o Oficial, às anotações relativas às demais confrontações com base no que consta do registro atual. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALINE MARIA FUGA (OAB 152039/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042369-64.2004.8.26.0100**

##### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0042369-64.2004.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 13/16: O presente expediente versou acerca de Reconhecimento de Paternidade de partes distintas da indicada no requerimento (R.M.P. e M.R.D.P.), inferindo-se, pois, equívoco neste. Assim, indefiro o acesso às cópias digitalizadas do processo, tampouco a habilitação nos autos, imbuído de segredo de justiça. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência à parte requerente, somente do teor da presente deliberação. Intime-se. - ADV.: MARLON SOUZA DO NASCIMENTO (OAB 422271/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100**

##### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0208793-28.2006.8.26.0100 (100.06.208793-6) - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.I.R.G.D. - M.J.S. - Indefiro o acesso aos autos ante a falta de representação da parte neste processo pela terceira requerente, se o caso, proceda-se à regularização por meio da comprovação da ação judicial específica. Sem prejuízo, em razão do referido nos autos, ao MP para manifestação e requerimento ante a situação jurídica informada nestes autos da requerente deste processo. Ciência ao MP. Int. - ADV: ALINE DOS SANTOS DE

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006691-35.2023.8.26.0704****Pedido de Providências - Intimação / Notificação**

Processo 1006691-35.2023.8.26.0704 - Pedido de Providências - Intimação / Notificação - E.R.N.G. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Consigno ao Senhor Reclamante que restou claro na r. Sentença que o interessado não é parte legítima para o requerimento nesta via administrativa, haja vista que não tem parentesco com a falecida. Restou igualmente claro a necessidade de apresentação das certidões de óbito dos genitores da falecida, as quais poderiam indicar a existência de outros filhos, irmãos da extinta e outros demais parentes legitimados, os quais deveriam anuir ao pedido em tela. No mais, sabidamente, o julgador não está obrigada a se manifestar sobre todos os elementos e questionamentos trazidos pela parte, uma vez que apontado motivos suficientes para formação do convencimento judicial. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. [STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585, P. 5, disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3942/4167>)]. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: CAROLINA FONSECA GUIZONI ARZILLO (OAB 407869/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101390-84.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1101390-84.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - R.T.S.C. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Ação de Retificação de Escritura de Compra e Venda e Registro de Imóvel com pedido de Tutela de Urgência, recebida nesta via administrativa - sem interposição de recurso - como pedido de providências. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 09/38. O Senhor 20º Tabelião de Notas desta Capital manifestou-se às fls. 48/49, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos

autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 53/54). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 59/61, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, refaço à parte interessada a observação, já deduzida às fls. 43/44, de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Refeitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que se pretende a retificação do Instrumento Público no que tange ao estado civil do outorgante à época do negócio jurídico pactuado, no entendimento de que o erro é material, bem como que a correção não afetará item essencial do negócio jurídico. A seu turno, o Senhor 20º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, em suma, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessária, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato o estado civil do outorgante. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ADILSON FELIPPELLO JUNIOR (OAB 243146/SP), MARIA JÚLIA TREVIZAN DE SOUZA (OAB 430609/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124434-35.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1124434-35.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.A. - L.M.B. e outros - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Consigno ao Senhor Requerente que restou claro na r. Sentença que a questão que se pretende ver analisada extrapola, e muito, os limites administrativos da atribuição desta Corregedoria Permanente, ensejando a instrução e análise pelo rito do art. 109 da Lei de Registros Públicos. No mais, sabidamente, o julgador não está obrigada a se manifestar sobre todos os elementos e questionamentos trazidos pela parte, uma vez que apontado motivos suficientes para formação do convencimento judicial. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. [STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315- DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585, P. 5, disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3942/4167>)]. Por fim, sabidamente, não é possível a rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, respeitosamente, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB 144209/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131890-36.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1131890-36.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - R.L.M.G.V.S.D. - VISTOS, 1. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, assiste razão ao Senhor Interessado, no sentido de que seus pedidos não foram apreciados, com o argumento de que já haveria processo em andamento cuidando da mesma matéria. Contudo, o referido processo em andamento não contava com a participação do interessado, de modo que seus argumentos não foram, de fato, analisados. Bem assim, acolho os embargos opostos, determinando a anulação da r. Sentença de fls. 33 e continuidade da instrução. Anote-se, para todos os efeitos necessários. 2. Manifeste-se o Senhor Registrador quanto ao pedido ora em tela, os argumentos apresentados e os documentos exibidos, qualificando-se o requerimento. Após, defiro o prazo de 05

(cinco) dias para que o interessado apresente eventuais contrarrazões. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir. Intime-se. - ADV: ROBSON LOURENÇO MENEZES GARCÍA VIDAL DA SILVA DELGADO (OAB 384634/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110630-97.2023.8.26.0100**

**Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Vem**

Processo 1110630-97.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Vem - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Int. - ADV: CARLOS HENRIQUE SOUSA DE ALMEIDA (OAB 469947/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051430-79.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0051430-79.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Agostinho Ferreira Gomes - Vistos. Como se questiona exigência formulada para averbação, o feito deverá prosseguir como pedido de providências. Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: AGOSTINHO FERREIRA GOMES (OAB 403626/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020026-96.2023.8.26.0001**

**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1020026-96.2023.8.26.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Marizete Bonfim Dias - Vistos. Fl. 145: Considerando a decisão de fls. 141/142 e a prenotação válida alcançada (fl. 146), diga o Oficial. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: VAGNER JOSE DA SILVA (OAB 372524/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081648-73.2023.8.26.0100**

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1081648-73.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Oliveira Pires Martins - - Iracema Fioravante Martins e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o bloqueio das matrículas n. 13.477 e 108.446 do 6º Registro de Imóveis da Capital, com envio das partes à via ordinária para solução do impasse. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIO CÉSAR VILLANOVA (OAB 223772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094694-32.2023.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1094694-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ednilson de Britto - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, observando que o mesmo deve ser formulado ao ente público responsável pela determinação dos depósitos. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (fl. 88). Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), MARILDA MAZZINI (OAB 57287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108995-81.2023.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1108995-81.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Wilmar Scaranello - - Maria Magdalena Scaranello - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para autorizar o prosseguimento do procedimento extrajudicial, de modo que a proprietária tabular seja notificada no endereço da sua sede ou na pessoa dos seus sócios identificados nos documentos arquivados na JUCESP, cuja cópia deverá ser trasladada para os autos do expediente, com admissão de notificação por edital caso os sócios não sejam localizados para notificação pessoal após a realização das pesquisas possíveis, com os dados disponíveis nos documentos oficiais arquivados na JUCESP. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LARYSSA SCARANELLO PIMENTEL (OAB 346725/SP), KAROLYNNE STHEFANIE SANTOS NUNES DE SOUZA (OAB 276902/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123212-32.2023.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1123212-32.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Espólio de Lucia Di Sessa Patricio - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida e determino o registro do título. Regularize-se o polo passivo (fls. 08 e 18), anotando-se e comunicando-se. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS (OAB 285891/SP), JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE (OAB 285686/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123250-44.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1123250-44.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Manoel Expedito Bezerra - Vistos. Fls. 502/507: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Por outro lado, vislumbra-se erro material na sentença, que pode, por isso mesmo, ser corrigido: à fl. 495, no segundo, no terceiro e no quarto parágrafos, onde se lê Santana do Paraíba, leia-se Pirapora do Bom Jesus. No mais, a decisão permanece como lançada. P.R.I.C. - ADV: JOÃO CARLOS HUTTER (OAB 175887/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125272-75.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1125272-75.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Eugenia Salerno Donnantuoni - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA (OAB 183137/SP), KATIA FERNANDES GIROTTO (OAB 185011/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025336-17.2011.8.26.0100**

**Pedido de Providências**

Processo 0025336-17.2011.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Indefiro o acesso aos autos ante a falta de representação da parte neste processo pela terceira requerente, se o caso, proceda-se à regularização por meio da comprovação da ação judicial específica. Sem prejuízo, em razão do referido nos autos, ao MP para manifestação e requerimento ante a situação jurídica informada nestes autos da requerente deste processo. Ciência ao MP. Int.. - ADV.: Aline dos Santos

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113161-64.2020.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1113161-64.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - M.S.A. e outros - Vistos, Fls. 724/726: ciente das informações advindas da ECGJ dando conta da regularização. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e ao antigo Sr. Interino. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045540-45.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1045540-45.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.G.E. - VISTOS, Compulsando atentamente os autos com o fim de prolatar sentença, verifiquei que a certidão de nascimento da interessada foi irregularmente expedida em breve relato, fazendo constar a filiação civil, em contrário aos precedentes deste Juízo e às NSCGJ. Consta expressamente do Cap. XVII, das NSCGJ, que a certidão deve ser emitida em breve relato fazendo-se constar a adoção no campo correspondente às anotações ou, noutro turno, somente o inteiro teor do registro poderá exibir todas as relações de filiação pretendidas (NSCGJ, Cap. XVII, item 47.12). In verbis: 47.12. Nos casos em que conste à margem do assento averbação de adoção simples efetivada antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deverá o Oficial de Registro das Pessoas Naturais emitir certidão de inteiro teor para que possa ser reconhecida a relação de parentesco entre o adotado e o(s) adotante(s). Bem assim, esclareça a Senhora Oficial do 28º Subdistrito o ocorrido, noticiando qual o procedimento adotado em casos semelhantes. Sem prejuízo, ao Senhor 7º Tabelião para encaminhar à Senhora Oficial certidão do ato, do qual conste a averbação de anulação, para regularização do registro civil. Regularizado o registro, promova a Senhora Titular a juntada de certidão em breve relato, para futuro oficiamento, por este Juízo, aos órgãos competentes. Após, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Senhora Interessada se manifeste quanto ao todo processado. A seguir, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: ROBERTA BASTOS SHIMIZU (OAB 194763/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124907-21.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1124907-21.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.S.G. - A presente ação de declaração judicial de filiação não se insere nas ações de competência e atribuições desta Vara, assim, redistribuase o presente feito a uma das Varas de Família e das Sucessões deste Foro Central, procedendo-se as devidas anotações e comunicações. Int. - ADV: LUANA MAYARA RIBEIRO (OAB 65945/GO)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136777-63.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1136777-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - B.H.L. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da regularidade da atuação do Sr. Titular do 13º Tabelionato de Notas da Capital, quando da lavratura dos Atos. 2. Consigno que os feitos que tramitam nesta Corregedoria Permanente são imbuídos de sigilo, sendo desnecessária a decretação do mesmo. 3. Noutra quadra, quanto ao requerimento de juntada das fichas em nome de M.M. e D.M. e demais documentos assinados (item iii de fl. 08), dispõe o art. 46 e seu p. único, da Lei n. 8.935/94: “Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.” Assim, a par da normativa supra, e em razão das disposições incidentes da LGPD, indefiro a juntada, devendo haver requisição de Autoridade Policial ou determinação de Juízo Jurisdicional para o encaminhamento das cópias requeridas para eventual perícia. Atente-se o Sr. Titular quanto a abstenção da juntada destes. 4. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Delegatário. 5. Com o cumprimento, intime-se a Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: CIBELE BERENICE DE AMORIM (OAB 451288/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046054-15.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 0046054-15.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Rosângela Tadeu da Silva Castelli - Vistos. Fl. 74: Defiro. Intime-se a parte interessada a se manifestar no prazo de cinco dias (fls. 04/11 e 12). Após, abra-se nova vista ao Ministério Público para parecer. Na sequência, conclusos. Intimem-se. - ADV: MARIA JÚLIA TREVIZAN DE SOUZA (OAB 430609/SP), ADILSON FELIPPELO JUNIOR (OAB 243146/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119639-83.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Vigor Alimentos S/A**

Processo 1119639-83.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vigor Alimentos S/A - Diante do exposto, RECONHEÇO COMO PREJUDICADA A DÚVIDA, observando que os óbices subsistem. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: PAULO LEAL LANARI FILHO (OAB 174017/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124399-75.2023.8.26.0100**

**Registro de Imóveis - Jones Rafael Reinauer Ong**

Processo 1124399-75.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jones Rafael Reinauer Ong - Mara Regina Castilho Reinauer Ong - Ong Kok Soei - - Sonia Regina Parmegiani Ong - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIANA FRANCISCA LETTIERE (OAB 145921/SP), ROGÉRIO DA SILVA LAU (OAB 163169/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126582-19.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1126582-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Zilá Ferreira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para afastar o óbice e autorizar a averbação requerida. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099893-35.2023.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1099893-35.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Luiza Passerini - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: PLINIO CARNIER JUNIOR (OAB 324461/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137283-39.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos**

Processo 1137283-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de JORGE PEREIRA AZEVEDO JUNIOR, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 11/12. Manifestou-se o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, desta Capital, quanto ao ato atribuído a sua unidade, o qual reputou autêntico e formalmente hígido (fls. 17/18). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 22/23, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de JORGE PEREIRA AZEVEDO JUNIOR, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que os elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal público do preposto é diferente de sua chancela oficial. Destaco que o selo utilizado na forja tem numeração pertencente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, conforme consulta realizada junto ao Portal do Extrajudicial. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de JORGE PEREIRA AZEVEDO JUNIOR, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Não menos, encaminhe-se cópia desta decisão e do respectivo ato ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia

Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036348-08.2023.8.26.0100**

**Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0036348-08.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - J.A.S. e outro - Vistos, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. J. A. S., Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito da Comarca da Capital, em virtude da mudança das instalações físicas da unidade sem autorização prévia desta Corregedoria Permanente (a fls. 01/126). O Sr. Oficial foi interrogado (a fls. 156/157) e apresentou defesa prévia (a fls. 155/157). Produzida a prova oral e documental foi encerrada a instrução (a fls. 167/169 e 170/174), em alegações finais o Sr. Oficial pugnou pela não configuração de ilícito administrativo disciplinar (a fls. 179/281). É o breve relatório. Decido. A prova oral e documental existente nos autos e, como é incontroverso, tem aptidão à demonstração jurídica para comprovar que ocorreu mudança de prédio da serventia extrajudicial sem comunicação prévia à Corregedoria Permanente, conforme estabelece o item 15.3, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A mudança, apesar de justificada pela existência de infiltrações no imóvel anterior em razão de chuvas, ocorreu na mesma data indicada nos autos para aquela antes desse fato. Além disso, não houve comunicação imediata do fato à Corregedoria Permanente. De outra parte, houve informação aos usuários da unidade (cf. fls. 170/173) e, sobretudo, não houve o registro de qualquer incidente em relação aos usuários do serviço público. Também merece destaque a sensível melhora das instalações que atendem todas as determinações das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; bem como, realmente, a existência de chuvas no momento da mudança e precariedade do prédio anterior ante as infiltrações e gotejamentos existentes. O conjunto probatório apesar de ser indicativo do equívoco do Sr. oficial em não solicitar autorização ou informar de imediato, a mudança das instalações físicas da unidade, deve ser sopesado com as informações aos usuários, falta de incidentes na realização do serviço extrajudicial delegado e qualidade do novo prédio fruto de considerável investimento do Sr. Oficial. Nesse quadro, é excessiva a imposição de pena disciplinar, mesmo a mais branda (repreensão), sendo suficiente, na particularidade do caso concreto, observação ao Sr. Oficial para atentar ao rigoroso e tempestivo cumprimento das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Ante ao exposto, julgo improcedente o processo administrativo disciplinar, com observação. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: ROBERTO JESUS MARTOS (OAB 466906/SP), WILLIAM DOS SANTOS (OAB 381804/SP), ROBERTO MARTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 48463/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066951-50.2023.8.26.0002**

**Retificação de Registro de Imóvel - Alteração de Coisa Comum**

Processo 1066951-50.2023.8.26.0002 - Retificação de Registro de Imóvel - Alteração de Coisa Comum - Manuela Beatrice Tirelli - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: JOAO CARLOS NUNES DA SILVA PARES (OAB 105693/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105191-08.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - P.H.E.S**

Processo 1105191-08.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - P.H.E.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, desta Capital, insurgindo-se contra suposta negativa de retificação de assento. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 12/15 e 33/34, explicando que o pedido não pode ser acolhido com base no requerimento formulado, devendo os termos da solicitação serem aditados, conforme expressamente informado ao Senhor Representante. Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 19/24 e 37/38). O Ministério Público ofertou parecer pelo arquivamento do expediente (fls. 43/44). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, desta Capital. Narra o Senhor Representante que compareceu à serventia com o objetivo de retificar seu assento de casamento, ocasião em que preencheu requerimento fundamentando o pedido nos termos do art. 97 da Lei de Registros Públicos. Refere que quando retornou à unidade para retirar a certidão atualizada, foi surpreendido com a negativa do serviço e a informação de que o pedido deveria ser reformulado. Alega não ter sido cientificado da nota devolutiva. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que a nota devolutiva foi devidamente encaminhada ao endereço eletrônico fornecido pelo interessado, inclusive havendo aviso de recebimento. Com efeito, informou a Titular que a solução da questão é simples, tendo sido tudo explicado ao interessado por meio da nota devolutiva, por e-mail e pessoalmente: deve ser feito um aditamento do pedido, fundamentando-se-o no art. 110 da Lei de Registros Públicos, visto tratar-se de retificação. Apontou ainda, a Registradora e Tabeliã, que todas as informações relativas ao procedimento foram devidamente transmitidas e reiteradas à Senhora Representante. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial. Pois bem. À luz de todo o narrado, verifica-se que assiste razão à Senhora Titular. A nota devolutiva enviada ao Senhor Interessado é clara nos motivos da exigência aposta; contudo, o Senhor Interessado se nega a retificar o pedido. A base legal para a negativa inicial é límpida e bem sustentada na legislação pertinente, sendo certo que o caso não se trata de averbação, nos termos do art. 97, mas sim retificação, conforme previsão do art. 110 da Lei de Registros Públicos. Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público, não há sentença ou mandado judicial que determine a retificação do registro, de modo que não se aplica aos fatos o teor do art. 97. Bem assim, diante do brevemente narrado, considerando que a atuação pela Senhora Delegatária resta de acordo com a normativa incidente, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à minguada de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Consigno ao Senhor Interessado que, uma vez regularizado o requerimento, o pedido de retificação deverá ser apresentado diretamente à serventia extrajudicial, não sendo o caso de manifestação deste Juízo. Encaminhe-se

cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: PAULO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB 340294/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142268-51.2023.8.26.0100**

**Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1142268-51.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Wilson Vicente Maximo da Silva - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Int. - ADV: ANDRE OMAR DELLA LAKIS (OAB 320123/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042024-34.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0042024-34.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS - Vistos. 1) Fls. 41/43: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JULIANA GARCIA PETRENAS (OAB 345998/SP), ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE (OAB 338821/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004004-59.2020.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Nulidade**

Processo 1004004-59.2020.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - Vania Gargan Pedreti e outros - Vivian Oliveira dos Santos e outro - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas e despesas pela parte autora, observada a gratuidade concedida. Oportunamente, ao arquivo. - ADV: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP), CLAUDIO ARAP MENDES (OAB 140065/SP), MARCELO ARAP BARBOZA (OAB 109353/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009224-33.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1009224-33.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.D.N.I. - Vistos. Fls. 659/664, 665 e 669: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO (OAB 173448/SP), ARTHUR TRABALLI DA SILVA (OAB 434195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009504-04.2023.8.26.0003**

**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1009504-04.2023.8.26.0003 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - José Brazão - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e o faço com fulcro no art. 487, I, do CPC, com resolução do mérito. Custas e despesas pela parte autora, observada a gratuidade concedida. Preteridos os demais argumentos e pedidos, incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, NCP. P. R. I. C. - ADV: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO (OAB 387546/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011270-92.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1011270-92.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ademir Pereira da Silva - Vistos. Fls. 274/276 e 281: Cumpra-se o determinado, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/204, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ADMILSON TAVARES CRUZ (OAB 441057/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016696-61.2023.8.26.0011**

**Procedimento Comum Cível - Família**

Processo 1016696-61.2023.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível - Família - Leandro Nicolas Onsari - - Paula Andrea Mackiewicz - - Tomas Augusto Onsari - Vistos. Tendo em vista que se trata de pedido de providências para cancelamento de instituição de bem de família formulado pelos próprios instituidores, o que autoriza tramitação perante este juízo administrativo (artigo 21 da Lei n. 3.200/41 e artigo 250 da Lei de Registros Públicos), a parte interessada deverá formular seu requerimento junto à Serventia Extrajudicial competente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção e arquivamento (artigo 205 da Lei n. 6.015/73, por analogia, e CGJSP, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Providencie a serventia judicial a regularização do feito e do polo passivo (fls. 14/20). Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 228213/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045672-83.2015.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo**

Processo 1045672-83.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - Colina Paulista S/A - - Blaudeci Celestino da Silva e outros - Vistos. 1) Comunique-se a decisão de fls. 422/423 ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André (fl. 49). 2) Fl. 426: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para informação sobre o saldo da conta (fls. 20/21, 24, 35 e 37/44), de modo que a decisão de fls. 422/423 possa ser cumprida. Oportuna

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107595-32.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1107595-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Alexandre Moriwaki - Vistos. 1) Fls. 506/516: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111802-74.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1111802-74.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas - SPARTA PARTICIPAÇÕES LTDA. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida, observando que apenas os óbices relativos às cláusulas 6ª, parágrafo 3º, e aos parágrafos da cláusula 10ª subsistem. O Oficial fica orientado e advertido a formular exigências de uma só vez, de forma clara e objetiva, conforme item 19.1, Cap. XVIII, NSCGJ (fls. 18/19), e a prestar informações completas a este juízo no que diz respeito ao cumprimento de exigências anteriormente formuladas. Regularize-se o polo passivo (fl. 01), comunicando-se a presente decisão à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA (OAB

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124399-75.2023.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1124399-75.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jones Rafael Reinauer Ong - Mara Regina Castilho Reinauer Ong - Ong Kok Soei - - Sonia Regina Parmegiani Ong - Vistos. Fls. 1197/1199: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Vale reiterar que o requerimento formulado se apoiou no exercício de posse exclusiva sobre a integralidade do imóvel, o que foi impugnado por co-proprietário sob o fundamento de mera detenção. Intimem-se. - ADV: JULIANA FRANCISCA LETTIERE (OAB 145921/SP), ROGÉRIO DA SILVA LAU (OAB 163169/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1128389-74.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1128389-74.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Tech Participações e Gestão Ltda - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, doCPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARISA DE OLIVEIRA MORETTI (OAB 169520/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144259-62.2023.8.26.0100****Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1144259-62.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - K.C.R. - K.C.F. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2)

Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: TATIANE NAZARIO GASPAR (OAB 296961/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051447-18.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0051447-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.C.P. e outro - Vistos, Manifeste-se a Srª. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se o Dr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: THIAGO COSTA PRATES (OAB 314732/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051454-10.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0051454-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.T.G. e outro - Vistos, Manifeste-se a Srª. Oficial. Consigno a ela que, em havendo elementos abrangidos pelo Provimento CNJ 134/22 inacessíveis à parte Representante, deverá se abster de juntar cópia do assento nos autos. Com o cumprimento, intime-se o Dr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: THIAGO TEZA GONSALVES (OAB 420357/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110630-97.2023.8.26.0100**

**Mandado de Segurança Cível - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Vem - Vistos**

Processo 1110630-97.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Vem - Vistos. Considerando que o presente feito é idêntico àquele de autos n. 1111837-34.2023.8.26.0100, com pedido já avaliado por este juízo (fls. 230/233 e 238), JULGO-O EXTINTO. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato e arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: CARLOS HENRIQUE SOUSA DE ALMEIDA (OAB 469947/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006716-94.2023.8.26.0624**

**Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - L.F.F. - Vistos**

Processo 1006716-94.2023.8.26.0624 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - L.F.F. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ANDREA LONGHI SIMÕES ALMEIDA (OAB 123747/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043086-12.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.A.S.E. e outro - VISTOS**

Processo 0043086-12.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.A.S.E. e outro - VISTOS, Esclareça o Senhor Titular a demora de 7 dias úteis para a resposta inicial da serventia (pedido de complementação de emolumentos) à solicitação pelo Senhor Usuário, explicando detalhadamente a rotina de trabalho no que tange ao atendimento dos requerimentos advindos por meio da CRC e, se o caso, noticiando as medidas adotadas para que fatos assemelhados não tornem a ocorrer. Após, ao Ministério Público para eventual complementação de seu parecer. Intime-se. - ADV: ROSEMBERG APARECIDO DA SILVA ESTEVAM (OAB 436951/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122615-63.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda - Vistos**

Processo 1122615-63.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda - Vistos. 1) Fl. 133: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte interessada. 2) Tendo em vista o posicionamento de fls. 120/122, não vislumbro interesse recursal do Ministério Público, pelo que reconheço a ocorrência de preclusão lógica. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/127, providenciando-se o necessário ao cumprimento. 3) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: BENEC PAL DEAK (OAB 95409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123608-09.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1123608-09.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jaciro Ribeiro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como corretos os atos de registro praticados, de modo que ausente direito a ressarcimento de valores. Deste

procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JACIRO RIBEIRO (OAB 179953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126582-19.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1126582-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Zilá Ferreira - Vistos. Fls. 39/40: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte interessada. Por outro lado, à vista da manifestação ministerial de fls. 28/29, não há como ser certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/36 de imediato. Aguarde-se, para tanto, o decurso do prazo recursal para o Ministério Público. Intimem-se. - ADV: ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142268-51.2023.8.26.0100**

**Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1142268-51.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Wilson Vicente Maximo da Silva - Vistos. 1) Caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: “Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurançadenegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). “Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o

entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese: “Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido” (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). Recebo o feito, em consequência, como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização. 3) Observe, ainda, que tutela de urgência é incabível diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos, sendo que, na via administrativa, são indevidas custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que não há que se falar em concessão de justiça gratuita. 4) Tendo em vista o decurso do prazo legal da última prenotação (fls. 18/19), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 5) Caberá ao Registrador informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ANDRE OMAR DELLA LAKIS (OAB 320123/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145919-91.2023.8.26.0100**

##### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1145919-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Américo de Sousa Pereira e outros - Maria da Penha Louzada Lozano - Armando de Souza Pereira e outros - Rubens Lozano - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, determinando o prosseguimento do procedimento extrajudicial perante a serventia, conforme determina o item 420.3, Cap.XX, das NSCGJ, na sua parte inicial. Tratando-se de usucapião extrajudicial, regularize-se a distribuição (dúvida). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: QUEZIA DA SILVA FONSECA (OAB 213290/SP), QUEZIA DA SILVA FONSECA (OAB 213290/SP), SIDNEY COMENALLI (OAB 66858/SP), SIDNEY COMENALLI (OAB 66858/SP), SIDNEY COMENALLI (OAB 66858/SP), SIDNEY COMENALLI (OAB 66858/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 06/2023**

##### **Designar Correição Geral Ordinária no 1º Ofício de Registros Públicos nos dias 07 e 08 de novembro**

A Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, MMª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, usando de atribuições conferidas por lei, RESOLVE: 1- Designar Correição Geral Ordinária no 1º Ofício de Registros Públicos nos dias 07 e 08 de novembro p.f., com início às 13 horas, permanecendo o Cartório aberto para atendimento; 2- Designar Escrivã ?ad hoc? a Sra. Celina Maura Marciano Delázari, Chefe de Seção Judiciário do 1º Ofício de Registros Públicos. 3- Publique-se. São Paulo, 18 de outubro de 2023. LUCIANA CARONE NUCCI EUGÊNIO MAHUAD Juíza de Direito Titular

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139637-37.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - 13º RCNP - Butantã - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos**

Processo 1139637-37.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 13º RCNP - Butantã - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento das firmas em nome de RICARDO MAZINI CAIRO, CPF nº 982.\*\*\*.\*\*\*-91, e FLÁVIO PEREIRA SILVA, CPF nº 143.\*\*\*.\*\*\*-35, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se acostado às fls. 09. O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 13/14, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital. Noticia o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento das firmas em nome de RICARDO MAZINI CAIRO, CPF nº 982.\*\*\*.\*\*\*- 91, e FLÁVIO PEREIRA SILVA, CPF nº 143.\*\*\*.\*\*\*-35, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. Nesse aspecto, informou o Delegatário que a etiqueta e carimbos utilizados pelos falsários não correspondem aos padrões gráficos utilizados pela serventia. Ainda, indicou que a assinatura do preposto que teria encerrado o ato não condiz com seu sinal público. Por fim, destacou o d. Delegatário que os selos apostos no reconhecimento têm numeração pertencente à serventia, todavia, conforme dados dos sistema de controle da unidade, foram utilizados para o reconhecimento das firmas de outros indivíduos. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0027586-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - N.A.S.M. e outro - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, devendo o Sr. Tabelião providenciar o cumprimento integral da deliberação correlata. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para nova manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Com cópias das fls. 214/216 e 220/227, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135299-20.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1135299-20.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - W.S.R.C. e outro - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, em razão da impugnação ofertada pela parte interessada ao óbice imposto pela Registradora ao requerimento de transcrição de certidão de óbito, bem como de retificação de informações. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 03/44. A parte interessada habilitou-se nos autos (fls. 47, 50 e 55) e se manifestou (fls. 58/59). O Ministério Público manifestou-se (fls. 53/54). É o relatório. Decido. Requer a parte interessada, em suma, a transcrição de certidão de óbito, bem como a retificação dos dados relativos aos filhos deixados pelo falecido e a informação quanto ao sepultamento, haja vista que a família deseja cremar os despojos. A Senhora Titular qualificou parcialmente positivo o pedido, na compreensão de que poderá realizar a transcrição da certidão e, após, a retificação da informação quanto à prole deixada, em consonância aos documentos acostados aos autos, que comprovam a existência dos filhos. Noutro turno, obstou a Senhora Registradora o pedido no que concerne à retificação da transcrição para que dela conste que o falecido será cremado, uma vez que tal informação não figura da certidão original e não há documentos que fundamentem o pedido. Pois bem. Primeiramente, consigno ao Senhor Interessado que a análise desta Corregedoria Permanente fundamenta-se na possibilidade da transcrição (translado) da certidão estrangeira, bem como das retificações a serem eventualmente realizadas sobre o registro nacional. Com efeito, não se analisa aqui o pedido de retificação da certidão de óbito estrangeira, haja vista que a atribuição desta Corregedoria Permanente é limitada à verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, conforme já ressaltado na decisão de fls. 56. Nesse âmbito, sublinho que não foi imposto óbice pela Senhora Titular à transcrição pretendida e, tampouco, à retificação quanto à prole deixada, razão pela qual deixo de me manifestar sobre tais questões. De outra banda, quanto à retificação da informação relativa ao sepultamento, verificase dos autos que os requisitos autorizadores da correção administrativa, conforme impostos pela legislação que recai sobre a matéria, não foram preenchidos, de modo que assiste razão à i. Oficial. Não há nos autos qualquer prova de que a certidão estrangeira esteja equivocada neste quesito e, também, não há elementos que permitam a compreensão de que o cadáver será cremado, para além da vontade da família. Dessa forma, a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica, o que não foi possível fazer no presente caso. Inclusive, verifica-se da documentação em italiano, não traduzida, tampouco apostilada (à exceção do "Passaporte Mortuário" de fls. 39) o futuro sepultamento do falecido, no cemitério São Pedro, em São Paulo. As NSCGJ, em seu item 155.2, Cap. XVII, são claras ao consignar que a retificação do translado pode ser realizada quando os eventuais erros apontados (na certidão estrangeira ou na transposição de dados da certidão para o translado) não exijam qualquer indagação para sua imediata constatação, procedendo o Oficial à correção nos termos do art. 110 da Lei de Registros Públicos. Destaque-se que o pedido não se subsume à qualquer das hipóteses permissivas da retificação administrativa, conforme art. 110 da Lei de Registros Públicos: Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante

legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017) I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) Neste tocante, é a certidão de óbito estrangeira (e não a transcrição) que deverá ser retificada, se o caso, ou, alternativamente, quando consumada a cremação, a transcrição poderá ser corrigida, à luz do certificado de cremação de cadáver, se o caso, mediante qualificação positiva pela Registradora. Impende ainda sublinhar que este Juízo carece de atribuição para autorizar eventual cremação mesmo que o impedimento seja documental de modo que tal aprovação

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123959-79.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1123959-79.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Victor Hugo Bezerra Regis - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que o óbice registrário impugnado, prova de regularidade fiscal, não subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MOHAMED AHMED EL MAJDOUB (OAB 379478/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130468-26.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1130468-26.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sergio Baptista Antunes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MIRELE NAVERO DA SILVA (OAB 220745/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145889-56.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Petição intermediária**

Processo 1145889-56.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Petição intermediária - Magno Augusto de Oliveira Júnior - Vistos. Trata-se de ação de nomeação de administrador provisório à Associação Meninos do Colorado, com pedido de tutela de urgência. Da inicial e dos documentos produzidos, nota-se que a parte autora busca tal providência em atendimento de exigências formuladas pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital para a prática de ato registral, mas sem questioná-las ou impugná-las (fls. 07/08). Nota-se, ainda, que a inicial foi endereçada a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital, com distribuição por direcionamento para esta 1ª Vara de Registros Públicos. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos. Neste sentido: “Conflito negativo de competência. Artigo 115, inciso II, do CPC. Autora pleiteia tão somente sua nomeação como administradora provisória da ré, a fim de realizar eleição para a diretoria e outros órgãos da demandada. Causa que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência das Varas de Registros Públicos. Rol taxativo do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito procedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, ora suscitado. Convalidados todos os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, ora suscitante” (TJSP; Conflito de competência cível 0039859-38.2014.8.26.0000; Relator (a):Roberto Maia; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível -1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/03/2015; Data de Registro: 24/03/2015). Diante do exposto, de ausência de pedido questionando ato praticado por Oficial correccionado ou nulidade de registro, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital com as cautelas de praxe. Intimemse. - ADV: VALDIRENE ALVES DUARTE DA CRUZ (OAB 465102/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146513-08.2023.8.26.0100**

##### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL**

Processo 1146513-08.2023.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL - J.M., registrado civilmente como J.L.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ORLANDO ALUIO (OAB 379711/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146757-34.2023.8.26.0100**

##### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1146757-34.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sueleide Bezerra Cavalcanti - Maria do Carmo Guaragna Reis e outro - Vistos. 1) A princípio, verifica-se que não é o caso de análise imediata da impugnação pela Corregedoria Permanente. Vejamos os motivos. O Oficial informa que, diante da impugnação apresentada e da impossibilidade de acordo (fls. 445/461 e 992),

após considerar a resistência fundada (fl. 994), encaminhou os autos para exame da pertinência da impugnação com fundamento no item 420.4, Cap.XX, das NSCGJ (fls. 01/02). Note-se, entretanto, que o feito somente deve ser encaminhado ao juízo competente após a oitiva da parte requerente acerca do ato por meio do qual se considerou a impugnação fundamentada: “420.4. Se a impugnação for fundamentada, depois de ouvir o requerente o Oficial de Registro de Imóveis encaminhará os autos ao juízo competente”. Este juízo houve por bem rever o rito que estava sendo adotado para melhor atendimento das NSCGJ nos casos de processos administrativos gerados de retificação e usucapião extrajudiciais, como na hipótese, em que o Oficial rejeitou o requerimento sob o fundamento de impugnação fundamentada. É certo que os pedidos de providências em geral devem seguir as disposições previstas para o procedimento da dúvida (item 39.7, Cap.XX, das NSCGJ), de modo que a parte interessada deve ser notificada pelo Oficial acerca dos termos do pedido para impugná-lo perante o juízo competente, nos termos do artigo 198, §1º, III, da LRP. Entretanto, a usucapião administrativa segue rito próprio (assim como a retificação), em que se atribui ao Oficial competência para análise do próprio requerimento, além de eventual impugnação, permitindo-se rejeição de plano por meio de ato motivado. De fato, a parte poderá concordar com o ato de rejeição, o que levará ao cancelamento da prenotação. Por outro lado, caso haja discordância, apresentará questionamento para remessa dos autos a juízo. As razões da parte, portanto, são apresentadas diretamente ao Oficial, que poderá, inclusive, reconsiderar a nota de rejeição (item 421.4, Cap.XX, das NSCGJ). Mantida a decisão de rejeição é que o feito será encaminhado a juízo, justamente para análise do questionamento da parte. Assim, todos os elementos necessários para o exame imediato se farão presentes, tornando desnecessária nova intimação para confirmação das razões já expostas. Com a distribuição, os autos são enviados diretamente ao Ministério Público para manifestação, intimando-se as partes somente ao final para possibilitar requerimento de revisão do julgado em segundo grau. No caso concreto, vê-se que houve rejeição de fato e não formulação de exigências, mas sem intimação posterior e aguardo da manifestação da parte requerente. Neste contexto e visando evitar retorno do expediente para regularização do rito, determino que o Oficial comprove a notificação da parte para impugnação no prazo legal. 2) Após, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: CARLOS EDUARDO BARÉA (OAB 239773/SP), MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS (OAB 99281/SP), MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS (OAB 99281/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046652-66.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0046652-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.T.L. e outros - Vistos, 1. Fls. 152/156: diante do teor da manifestação do Sr. Titular do 7º Tabelionato de Notas, manifeste-se o Sr. Tabelião do 9º Tabelionato de Notas, detentor do acervo do 1º Tabelionato de Notas. 2. Fls. 157/160: ciente dos esclarecimentos prestados pela Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito Casa Verde, Capital. 3. Com o cumprimento do item 1, intime-se a parte representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com ou sem manifestação deste, ao MP. 5. Providencie a z. Serventia judicial o cadastramento dos patronos da parte representante neste expediente. 6. Intime-se, observando-se que os patronos possuem OAB de outro Estado. - ADV: JORGE LUIZ MARQUES ALVES (OAB 197828/RJ)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040623-36.2023.8.26.0050****Pedido de Providências - Cremação/Traslado**

Processo 1040623-36.2023.8.26.0050 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - Y.S. - Vistos, Trata-se de expediente distribuído ao DIPO pela parte interessada objetivando emissão de Alvará para cremação do corpo de M.W., falecida aos 23/09/23, haja vista que o óbito decorreu de causa violenta, restando imprescindível autorização judicial a tanto. Após análise da documentação contida nos autos, o Juízo Criminal aferiu equívoco na certidão de óbito acostada à fl. 10, uma vez que constara que M.W. fora sepultada no Cemitério Vale dos Reis, redistribuindo, pois, o expediente a esta Corregedoria Permanente para promover tão somente a competente retificação do assento junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, Capital (para constar que o corpo será cremado, conquanto ainda não o fora) - e não para este Juízo Administrativo autorizar a cremação - viabilizando, assim, a autorização por aquele Juízo Criminal, competente a tanto, mormente considerado Parecer nº 311/2018-E da lavra do Ilustre Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Paulo César Batista dos Santos, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 14 de agosto de 2.018, atinente ao Processo CGJ nº 2.018/68.234, abaixo transcrito: “no sentido de que, no âmbito da Capital do Estado, a autorização para cremação de cadáver, também no caso de morte natural, será dada pelo Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária”. Assim, considerando a informação de que o corpo ainda permanece em conservação nas dependências da empresa “Tanato 3A Ltda.” (fls. 30/31), bem como que restou devidamente retificado o assento de óbito para constar que o “O corpo SERÁ cremado no Cemitério e Crematório Vale dos Reis” (fls. 33/35), redistribuam-se os autos à MMA. Juíza Corregedora Permanente da Polícia Judiciária da Comarca da Capital, competente para apreciar o pedido da cremação de corpo não sepultado. Por fim, diante do teor da confirmação do equívoco pela Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, Capital, às fls. 33/35, consigno a ela que redobre a atenção, a fiscalização e a orientação de seus prepostos a fim de rechaçar situações semelhantes. Cumpra-se com extrema urgência. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária, esta devendo proceder sua cientificação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int. - ADV: EDUARDO HENRIQUE LUONGO (OAB 366030/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1006716-94.2023.8.26.0624****Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial**

Processo 1006716-94.2023.8.26.0624 - Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial - L.F.F. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): “Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso”. Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-

48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ANDREA LONGHI SIMÕES ALMEIDA (OAB 123747/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019903-92.2023.8.26.0003**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1019903-92.2023.8.26.0003 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Jacira Honório do Nascimento - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, observada a gratuidade concedida. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: EMERSON JOSE DE SOUZA (OAB 420900/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133737-73.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1133737-73.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Roseleide David de Aguiar do Nascimento - Vistos. Fl. 50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 27/28. Intimem-se. - ADV: MARILDA MAZZINI (OAB 57287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139680-71.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - BANCO FIBRA S/A - Vistos**

Processo 1139680-71.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - BANCO FIBRA S/A - Vistos. Fl. 92: Defiro. Diga a parte reclamante, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos de fls. 82/87. Após, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB 188846/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144085-87.2022.8.26.0100**

## Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1144085-87.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Clesio Windson da Cunha Junior - Vistos. 1) Fls.174/175: Nos termos da sentença de fls.114/122, a dúvida suscitada em relação à prenotação n.809.295 do 8º Registro de Imóveis foi julgada procedente, com manutenção do óbice registrário. O prosseguimento foi determinado apenas para esclarecimentos acerca de registros realizados perante o 15º Registro de Imóveis, cujas providências para a necessária retificação estão sendo acompanhadas. Nesse contexto, deve ser aplicado o artigo 203, I, da LRP: "Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo: I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação (...)". Assim, diante do lapso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, conforme determinado à fl.135, procedendo-se ao cancelamento da prenotação n.809.295 do 8º RI. 2) No mais, aguardem-se novas informações do Oficial do 15º Registro de Imóveis pelo prazo estipulado à fl.169. Intimem-se. - ADV: CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (OAB 135663/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139623-53.2023.8.26.0100

### Pedido de Providências - 13º RCNP - Butantã - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 1139623-53.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 13º RCNP - Butantã - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 051.\*\*\*.\*\*\*-15, aposto em Instrumento Particular. O debatido reconhecimento de firma encontrase copiado às fls. 02. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 06/07). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital. Notícia o d. Tabelião que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 051.\*\*\*.\*\*\*-15, aposto em Instrumento Particular. O Senhor Titular esclareceu que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o carimbo, a etiqueta e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº RA1097AF0128708 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 051.\*\*\*.\*\*\*-15, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 11º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110783-33.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos**

Processo 1110783-33.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de CÉSAR AUGUSTO ESTEVAM MARCIANO DA COSTA, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 24. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 13/23) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 32/48). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 51/53, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de CÉSAR AUGUSTO ESTEVAM MARCIANO DA COSTA, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, a assinatura da preposta que supostamente encerra o ato forjado é diferente de seu sinal público. Destaco que em consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial (fls. 10/11), verifiquei que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento é pertencente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, sendo declarado válido. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não há participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de CÉSAR AUGUSTO ESTEVAM MARCIANO DA COSTA, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se,

para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042083-22.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - 23º RCNP - Casa Verde - 2ª Vara de Registros Públicos**

Processo 0042083-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 23º RCNP - Casa Verde - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências encaminhado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, a partir de comunicação pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, São Paulo, do interesse do Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito ? Casa Verde, desta Capital, noticiando possível falsidade em reconhecimentos de firma, cujos atos seriam produtos da referida serventia extrajudicial. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se acostados às fls. 29 (repetido às fls. 150 e 257). Verificou-se a existência de ato atribuído ao 26º Tabelionato de Notas desta Capital, às fls. 223. O Senhor 26º Tabelião de Notas prestou esclarecimentos, noticiando que o ato atribuído a sua unidade é autêntico (fls. 284/286). O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 290/291, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, São Paulo, noticiando possível falsidade em reconhecimentos de firma. A Senhora Titular do 23º Subdistrito esclareceu que os reconhecimentos de firma atribuídos a sua unidade, em nome de JOÃO VICTOR DE PAULA SOUZA, CPF nº 107.\*\*\*.\*\*\*- 35, e GUILHERME MELO MAIA, CPF nº 227.\*\*\*.\*\*\*-54, são falsos, haja vista que os signatários não possuem ficha de firma arquivada na serventia. Também, apontou que a etiqueta, carimbos e sinal público utilizados pelos falsários não correspondem aos padrões adotados pela unidade. Por fim, destacou a d. Delegatária que os timbres apostos nos reconhecimentos têm numeração pertencente à serventia, todavia, foram utilizados em data diversa, para o reconhecimento das firmas de outros indivíduos. No que tange ao ato atribuído ao 26º Tabelionato de Notas da Capital, o Senhor Titular confirmou-o verdadeiro. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, São Paulo, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia deste r. sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041855-67.2022.8.26.0002**

**Pedido de Providências - Cremação/Traslado - L.J.S.S. - - T.D.S.S. - - J.J.S.S. - - E.D.S.S. - Vistos**

Processo 1041855-67.2022.8.26.0002 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - L.J.S.S. - - T.D.S.S. - - J.J.S.S. - - E.D.S.S. - Vistos, Fls. 104/106: ciente da efetivação da retificação quanto ao local da cremação. Noutra quadra, em observância aos princípios da veracidade e regularidade dos registros públicos, considerando que as partes interessadas restaram devidamente intimadas através de sua patrona para providenciar em procedimento próprio a retificação do assento de óbito do genitor no que cinge às corretas grafias dos nomes daqueles, contudo quedando-se inertes, determino o bloqueio do referido assento. À Sra. Delegatária para imediato cumprimento. Pela derradeira oportunidade, intinem-se-os para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, das determinações constantes no último parágrafo da sentença prolatada, devendo a Sra. Delegatária, posteriormente, atualizar as informações. Caso persista a inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; em havendo o cumprimento devidamente comprovado, tornem-me conclusos para desbloqueio do assento. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Int. - ADV: ILZA SANTANA SALES (OAB 157687/SP), ILZA SANTANA SALES (OAB 157687/SP), ILZA SANTANA SALES (OAB 157687/SP), ILZA SANTANA SALES (OAB 157687/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140179-55.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.P. - Vistos**

Processo 1140179-55.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.P. - Vistos, A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. No caso em comento, trata-se da verificação da viabilidade da retificação do Ato Notarial na via administrativa pelo Sr. Delegatário. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Tabelião do 9º Tabelionato de Notas, detentor do acervo do 8º Tabelionato de Notas da Capital. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO (OAB 123995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1142923-23.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Restauração - C.M.S**

Processo 1142923-23.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração - C.M.S. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de ação intitulada “Ação de Restauração de Registro Público”, de interesse de C.M. da S., objetivando restauração de seu assento de nascimento lavrado junto ao Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Jesuítas, Comarca de Formosa D'Oeste/PR. A inicial foi instruída com os documentos das fls. 05/13. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de “Ação de Restauração de Registro Público” objetivando restauração do assento de nascimento de C.M. da S., junto ao Tabelionato de Notas e

Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Jesuítas, Comarca de Formosa D'Oeste/PR. Impende destacar que a matéria aqui ventilada refoge do campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, quais sejam, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas exclusivamente da Capital de São Paulo, não havendo, portanto, poderes administrativos para promover a determinação para restauração de assento de Registros Cíveis de outras Comarcas, tampouco competindo expedição de Carta Precatória a tanto. Nesse sentido, considerando não se tratar de Unidade Extrajudicial afeta à esta Corregedoria Permanente dos Registros Públicos da Capital de São Paulo, indefiro o pedido, devendo a questão ser dirimida diretamente junto ao Juízo Corregedor Permanente do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Jesuítas, Comarca de Formosa D'Oeste/PR. Por fim, à minguada de medidas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente dos Registros Públicos da Capital, determino o arquivamento dos autos. P.I.C. - ADV: BEATRIZ DA COSTA (OAB 142967/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146514-90.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1146514-90.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - A.A.A. - Vistos, Em razão da matéria abordada que foge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. - ADV: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA (OAB 184146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077024-15.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1077024-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Goulart Rotisserie Ltda-me - Vistos. Fls. 320/326, 327 e 331: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MAÍRA VALENTE SILVEIRA LEITE (OAB 409250/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096491-87.2016.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1096491-87.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cesar Oswaldo Bejarano Montana - Judilene César Nogueira Miranda - - Ângelo Eduardo Agarelli e outros

- Vistos. 1) Em complemento à decisão de fls. 392/393, JULGO EXTINTOS o presente feito e o feito em apenso, processo de autos n. 1000672-68.2017.8.26.0100. Trasladesse cópia desta decisão para o feito em apenso. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. 2) Fl. 397: Contate-se por telefone a serventia extrajudicial, para que informe se houve cumprimento da decisão de fl. 392/393, certificando-se. No caso positivo, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA (OAB 78565/ SP), FRANCISCO MIRANDA PEREIRA (OAB 78565/SP), PAULO CEZAR FALLEIROS (OAB 73149/SP), LAWRENCE LARROYD TANCREDO (OAB 171812/SP), JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA (OAB 262521/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123250-44.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1123250-44.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Manoel Expedito Bezerra - Vistos. 1) Fls. 514/520: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOÃO CARLOS HUTTER (OAB 175887/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148085-96.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1148085-96.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Maximina Machado Mendonça - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura pública artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: EZILKA SENNA PEDREIRA (OAB 157152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065549-28.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Translado de corpo**

Processo 1065549-28.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Translado de corpo - D.G.D.P.V. - S.D.P. e outros - Vistos, Providencie a parte interessada a juntada da ata de cremação expedida pelo crematório no prazo de 05 (cinco) dias. Caso silente, manifeste-se o Sr. Delegatário esclarecendo se fora apresentado referido documento, o qual viabilizou a retificação procedida. Com a juntada da ata de cremação ou a confirmação pelo Sr. Delegatário, arquivem-se os autos. Em caso negativo, ao MP, tornando-me conclusos a seguir. Ciência ao MP. Int. - ADV: DANIELA

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100741-56.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo**

Processo 1100741-56.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.B. - D.A.F. e outros - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Cuida-se de pedido de autorização para lavratura de assento de óbito, cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica. Verificou-se que a lavratura do assento de óbito tardio de C. F. foi autorizada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Praia Grande, SP (fls. 63/64). Em suma, o pedido foi instruído com a certidão de óbito (fls. 135), termo de doação de cadáver subscrito pelo irmão do falecido, único legitimado, e as devidas testemunhas (fls. 138/139); termo de recebimento de cadáver pela Instituição de Pesquisa (fls. 136/137) e anuência do JuízoCrime (fls. 161). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se favoravelmente à doação de corpo para fins de estudo e pesquisa (fl. 164). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de autorização doação de cadáver que será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica. À luz de todo o narrado, devidamente instruído os autos com a documentação pertinente, e em face da concordância pelo Ministério Público, autorizo a doação do corpo e sua destinação à Instituição interessada, para fins de estudo e pesquisa científica, nos exatos termos em que requerido. Fica a Instituição de Ensino e Pesquisa devidamente advertida de que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a outras entidades, à luz do item 101.7, Capítulo XVII, das Normas de Serviço Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça. Não menos, atente-se a Instituição de Ensino e Pesquisa que, em caso de ulterior sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver, deverá ser comunicado o Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para a promoção da respectiva averbação, conforme item 101.6, das normas acima citadas. Por fim, destaco que, no caso em exame, diante do teor da declaração do(a)s legitimado(a)s, desnecessária a publicação de editais, nos termos do item 101.5, Capítulo XVII, das Normas de Serviço Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça. Cientifique-se a Instituição de Pesquisa da presente autorização, por e-mail. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Oficial. P.I.C. - ADV: DENIA DA SILVA PENER (OAB 456236/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144971-52.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária**

Processo 1144971-52.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - I.S. - Vistos. Trata-se de ação de execução referente aos honorários sucumbências da ação que tramitou perante a 1ª Vara de Registros Públicos sob o número 111.2779-47.2015.8.26.0100. Remetam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital. Comunique-se o Distribuidor. Intimem-se. - ADV: IZILDINHA SPLUGUES (OAB 152211/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023901-92.2023.8.26.0577**

**Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**

Processo 1023901-92.2023.8.26.0577 - Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Marco Antonio da Silva - - Roseli Maria Santos Silva - - Fabiana Semiano dos Santos - - Dennis Berto dos Santos - Vistos. 1) Fl.46: Recebo o feito no estado em que se encontra e aceito a competência. 2) Tendo em vista a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, com reavaliação por este juízo pela via administrativa, se necessário, concluo que o feito deve ser recebido como pedido de providências, notadamente porque, ao contrário do afirmado na inicial, não se verifica averbação relativa a indisponibilidade de bens na matrícula n.208.834 (fls.19/22). 3) Diante da necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, "a", e §1º, da Lei n. 6.015/73; CGJ,Recurso Administrativo nº 1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve prenotação, bem como se existe óbice. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO (OAB 217667/SP), NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO (OAB 217667/SP), NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO (OAB 217667/SP), NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO (OAB 217667/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119448-38.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Metalquímica Empreendimentos e Participações Ltda**

Processo 1119448-38.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Metalquímica Empreendimentos e Participações Ltda - - Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter a exigência. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (OAB 182314/SP), ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA (OAB 303465/SP), ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA (OAB 303465/SP), JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (OAB 182314/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144085-87.2022.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1144085-87.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Clesio Windson da Cunha Junior - Vistos. Fls. 189/190, 191/248 e 252/253: Ciente o juízo. Ao arquivo. Intimem-se. - ADV: CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (OAB 135663/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130061-20.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial**

Processo 1130061-20.2023.8.26.0100 - Dúvida - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial para manter o óbice apontado pelo Oficial do 10º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital para a prenotação n.72.871 (fl.108). Regularize-se a distribuição do feito, com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ERIKA GARCIA CUNHA MELO (OAB 396582/SP), CYRO CUNHA MELO FILHO (OAB 204571/ SP), ANDRÉ MONTENEGRO BERTOLINO (OAB 460897/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052860-66.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0052860-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.F. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a Drª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Intime-se. - ADV: JESSICA EMANUELE FERREIRA (OAB 469321/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094013-96.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1094013-96.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - L.T.H. - - P.E.M.T. - Vistos, Fls. 117/121: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Int. - ADV: VICENTE DO PRADO TOLEZANO (OAB 130877/SP), VICENTE DO PRADO TOLEZANO (OAB 130877/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113756-58.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária - L.M.V.R**

Processo 1113756-58.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - L.M.V.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Diante da autorização do Juízo

competente às fls. 51/54, à Sra. Delegatária para fornecimento da documentação requerida. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI (OAB 222070/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139386-53.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial**

Processo 1139386-53.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - J.G.S.G. - - P.C.S.G. - - A.A.L.J. - - J.F.S.G. - - M.I.S.G. - Vistos, Fl. 168: ciente da inércia. Intime-se, novamente, a Dra. Patrona, bem como as partes interessadas por AR, para comprovação da efetivação das cremações, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o Alvará emitido à fl. 161, o qual já restou expirado, bem como o recolhimento dos emolumentos de ambas as retificações dos assentos de óbito nas Serventias Extrajudiciais, nos termos da sentença prolatada. Não obstante, manifestem-se os Srs. Delegatários do Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César quanto à efetivação das retificações dos assentos de óbito de P. de D.G. e de D. de S.G., respectivamente, as quais devem ocorrer somente após o recolhimento dos emolumentos. Após, ao MP. Int.. - ADV: LUCIANNE DA SILVA PAMPOLHA (OAB 365497/SP), LUCIANNE DA SILVA PAMPOLHA (OAB 365497/SP), LUCIANNE DA SILVA PAMPOLHA (OAB 365497/SP), LUCIANNE DA SILVA PAMPOLHA (OAB 365497/SP), LUCIANNE DA SILVA PAMPOLHA (OAB 365497/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1105517-65.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Rachel Gioconda Dawson - Vistos. 1) Fl. 140**

Processo 1105517-65.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rachel Gioconda Dawson - Vistos. 1) Fl. 140: Diante do lapso, defiro. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.126/130, providenciando-se o necessário ao cumprimento. 2) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI (OAB 239891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1123959-79.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Victor Hugo Bezerra Regis - Vistos. Fls. 68/70**

Processo 1123959-79.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Victor Hugo Bezerra Regis - Vistos. Fls. 68/70: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Note-se que, embora a exigência pelo reconhecimento de firma tenha sido atendida no título de fls.08/18, a respectiva prenotação havia sido cancelada pelo vencimento do prazo legal de validade, sendo que, após determinação para reapresentação, houve protocolo de outro título

(fls.38/48), o qual não atendeu a exigência, que, por isso mesmo, foi reiterada, sem impugnação. Pela falta de impugnação, a dúvida foi reconhecida como prejudicada. Intimem-se. - ADV: MOHAMED AHMED EL MAJDOUB (OAB 379478/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1146514-90.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária - 2º Tabelião de Protesto de Letras e de Títulos da Capital - Vistos**

Processo 1146514-90.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - 2º Tabelião de Protesto de Letras e de Títulos da Capital - Vistos. Considerando a sistemática observada por este juízo, de condensar todas as ocorrências relativas às serventias de nossa responsabilidade nos processos de correção anual, determino que o requerimento inicial e seus documentos sejam copiados e remetidos para o pedido de providências de correção remota do 2PLT deste ano, com conclusão, e JULGO EXTINTO o presente feito. Comunique-se a orientação, por e-mail, a todos os novos delegatários. Sem custas, despesas ou honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA (OAB 184146/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1149608-46.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Sogeral - Organização Empresarial Ltda ME - Vistos. 1)**

Processo 1149608-46.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Sogeral - Organização Empresarial Ltda ME - Vistos. 1) Caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. Recebo o feito, em consequência, como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2) Tendo em vista o decurso do prazo legal da última prenotação (fls. 17/18), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. De fato, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ). O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, bem expõe a questão nos seguintes termos: "(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a

registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz". 3) Caberá ao Registrador informar, em 15 (quinze) dias após, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO (OAB 114663/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1149623-15.2023.8.26.0100**

##### **Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Localfrio S. A - Armazéns Gerais Frigoríficos - Vistos**

Processo 1149623-15.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Localfrio S. A - Armazéns Gerais Frigoríficos - Vistos. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos em face de Silvio Bazylewski e Stella Polianna Orlandeli Bazylewski, requerendo a condenação dos requeridos na obrigação de transferirem a titularidade do imóvel descrito na inicial, bem como ao pagamento dos IPTUs atrasados e indenização por danos morais. Estribada no recorrido, concluo que o pedido veiculado pela parte autora na petição inicial não comporta ser conhecido e julgado por este Juízo, que é absolutamente incompetente para processar e julgar ações de obrigação de fazer c/c indenização, conforme regulada no artigo 574 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, a tutela pretendida na presente demanda não se insere no âmbito de competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme prevista no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/69, que é a seguinte: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB 20796/PE)

[↑ Voltar ao índice](#)

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1149862-19.2023.8.26.0100**

##### **Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Walter Heinz Froehlich - - Heidi Froehlich - Vistos. 1)**

Processo 1149862-19.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Walter Heinz Froehlich - - Heidi Froehlich - Vistos. 1) Caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo

perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: “Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). “Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese: “Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido” (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). Recebo o feito, em consequência, como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2) Tendo em vista o decurso do prazo legal da última prenotação (fl. 09), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. De fato, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ). O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, bem expõe a questão nos seguintes termos: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 3) Caberá ao Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JEANETE BARBOSA (OAB 417340/SP), JEANETE BARBOSA (OAB 417340/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0042717-52.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcus Vinicius Kikunaga - Vistos. Fls. 375/379, 380 e 384: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1102013-85.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Fernando Augusto Lemos**

Processo 1102013-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Fernando Augusto Lemos - - Belmira Cardoso Francisco Lemos - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Vistos. Fls. 295/302, 303 e 309: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), ALESSANDRO TESCO (OAB 152717/SP), ALESSANDRO TESCO (OAB 152717/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1122731-69.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Paula Andrea Bockmann Ferreira**

Processo 1122731-69.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paula Andrea Bockmann Ferreira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FLAVIA DIAS ALPISTE NICASTRO (OAB 236568/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1149447-36.2023.8.26.0100**

**Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Raphael Augusto Romanini Cruvinel - - Patrícia Carvalho Arruda - Vistos. 1)**

Processo 1149447-36.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Raphael Augusto Romanini Cruvinel - - Patrícia Carvalho Arruda - Vistos. 1) Caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: "Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito

Gugliemi). “Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese: “Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido” (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). Recebo o feito, em consequência, como dúvida inversa. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2) Observo, ainda, que tutela de urgência é incabível nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Tendo em vista o decurso do prazo legal da última prenotação (fl.110), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ). O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, bem expõe a questão nos seguintes termos: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 4) Caberá ao Registrador informar, em 15 (quinze) dias após, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: RENATO VICTOR AMARAL (OAB 316922/SP), RENATO VICTOR AMARAL (OAB 316922/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1150099-53.2023.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - Alcione de Albanesi - Vistos**

Processo 1150099-53.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - Alcione de Albanesi - Vistos. Trata-se de ação de nomeação de administrador provisório à Associação Serviço Social e Promocional Estrela da Paz, com pedido de tutela de urgência. Dos documentos produzidos, nota-se que a parte autora busca tal providência em atendimento de exigências formuladas pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital para a prática de ato registral, mas sem questioná-las ou impugná-las. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei

Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos. Neste sentido: “Conflito negativo de competência. Artigo 115, inciso II, do CPC. Autora pleiteia tão somente sua nomeação como administradora provisória da ré, a fim de realizar eleição para a diretoria e outros órgãos da demandada. Causa que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência das Varas de Registros Públicos. Rol taxativo do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito procedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, ora suscitado. Convalidados todos os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, ora suscitante” (TJSP; Conflito de competência cível 0039859-38.2014.8.26.0000; Relator (a):Roberto Maia; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível -1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/03/2015; Data de Registro: 24/03/2015). Diante do exposto, de ausência de pedido questionando ato praticado por Oficial correicionado ou nulidade de registro, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RENATA CRISTINA SANTOS (OAB 425462/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1075510-61.2021.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Glauber de Paula Montanaro**

Processo 1075510-61.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Glauber de Paula Montanaro - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - Vistos. Fls. 291: A parte autora apresentou pedido de desistência da ação. Isto posto, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição do feito. P.R.I. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA (OAB 228029/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1149335-67.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária - S.V.R. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS**

Processo 1149335-67.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária - S.V.R. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências de interesse de S.V.R., requerendo que o Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, Capital, proceda a lavratura do assento de óbito de seu convivente F.C. dos S. Adveio com os autos o documento de fl. 04. É o relatório. Decido. Cuida-se de Pedido de Providências, objetivando a lavratura do assento de óbito de F.C. dos S. junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, Capital. Aduz a parte interessada, Sra. S.V.R., convivente do falecido, cujo óbito ocorrera aos 09/09/2023, que recebera a informação da agência funerária para comparecimento na Serventia Extrajudicial a fim de retirar a competente certidão

após 15 (quinze) dias, contudo, transcorrido o prazo, obteve nova informação na Unidade dando conta da instauração de expediente junto a esta Corregedoria Permanente, haja vista o encaminhamento da documentação pela concessionária após o prazo legal, restando, pois, imprescindível a autorização deste Juízo para a lavratura do óbito na modalidade tardia. Destarte, compulsando o Sistema de Automação da Justiça SAJ, observo que fora instaurado o expediente n. 1142182-80.2023 a tanto, certo que nesta data houve a prolação de sentença autorizando a imediata lavratura do assento de óbito de F.C. dos S. pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, Capital, independentemente do trânsito em julgado, bem como a determinação de cientificação do Serviço Funerário e da SP Regula quanto a inobservância do prazo legal pela concessionária Velar Concierge, fato este que rechaçavelmente retardou o registro do óbito de forma temporal. Assim, considerando o deslinde da questão no bojo dos autos n. 1142182-80.2023, forçoso convir que o presente procedimento perdeu o objeto, devendo a parte interessada diligenciar diretamente na Serventia Extrajudicial na obtenção da certidão de óbito, cujo registro já fora autorizado por esta Corregedoria Permanente. Portanto, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia integral dos autos, por e-mail, ao Serviço Funerário de São Paulo e à SP Regula para conhecimento e eventuais providências. Serve a presente como ofício. Ciência à Sra. Delegatária. P.I.C. - ADV: IVONE TOYO NAKAKUBO (OAB 228437/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1130175-90.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S. - VISTOS**

Processo 1130175-90.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Consigno ao Senhor Reclamante que restou claro na r. Sentença que a questão que se pretende ver analisada, no que tange ao negócio jurídico em si, extrapola, e muito, os limites administrativos da atribuição desta Corregedoria Permanente, que se deteve somente nas questões afetas a sua atribuição administrativa. No mais, sabidamente, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os elementos e questionamentos trazidos pela parte, uma vez que apontado motivos suficientes para formação do convencimento judicial. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. [STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315- DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585, P. 5, disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3942/4167>)]. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS (OAB 286579/SP),

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1018788-33.2023.8.26.0004**

**Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - Hjk Holding Ltda - Vistos**

Processo 1018788-33.2023.8.26.0004 - Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - Hjk Holding Ltda - Vistos. Tratando-se de ação demarcatória de bem imóvel, remetam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos para análise a respeito da competência. Intimem-se. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1150201-75.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - C.E.P.M. - Vistos**

Processo 1150201-75.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - C.E.P.M. - Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título executivo com pedido de suspensão de protesto por liminar, endereçada a uma das Varas Cíveis do Foro Central e erroneamente distribuída a este juízo especializado, absolutamente incompetente para análise da questão. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Central, com urgência, e independentemente de publicação. Int. - ADV: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA (OAB 304066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0038260-40.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 0038260-40.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0044058-12.2005.8.26.0100 (000.05.044058-6)**

**Processo Administrativo - Cancelamento de Protesto - Priscila Ribeiro e Silva - Banco do Brasil S/A**

Processo 0044058-12.2005.8.26.0100 (000.05.044058-6) - Processo Administrativo - Cancelamento de Protesto - Priscila Ribeiro e Silva - Banco do Brasil S/A - P - 18/12//23 Processo desarmado ag. parte (depois, Arquivo) - ADV: ALINE ALVES DE LIMA CUCICK (OAB 297923/SP), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927SC /)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1099982-58.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Adriano Ferreira de Araújo - - Eduardo Sanches - FTI Consultoria Ltda e outro - Vistos. 1)**

Processo 1099982-58.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Adriano Ferreira de Araújo - - Eduardo Sanches - FTI Consultoria Ltda e outro - Vistos. 1) Por primeiro, esclareço que o pedido de providências é a via adequada para avaliação de invalidade de ato registral (artigo 214 da Lei de Registros Públicos e NSCGJ). Por isso mesmo, determinou-se emenda da inicial, a qual foi recebida (fls. 603/604). 2) Como já explicado às fls. 603/604, estamos na via administrativa, em que não há tutela de urgência, valor da causa, custas, despesas ou honorários advocatícios. Não vislumbro, ainda, irregularidade na representação da parte requerente na medida em que a procuração de fls. 12/14 confere poderes para a tutela de seus interesses em juízo, notadamente no que diz respeito ao objeto de ação relacionada com os fatos narrados na inicial. Note-se, ademais, que a dúvida e o pedido de providências podem tramitar sem assistência de advogado, o qual somente se faz necessário no caso de recurso (item 39.2, Cap. XX, NSCGJ). 3) Na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título ou requerimento para protocolo sob pena de arquivamento (itens 39.2 e 39.7, Cap.XX, das NSCGJ). A mesma disposição se aplica ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, como no caso de pedido de reconhecimento de nulidade de averbação (item 39.7, Cap.XX, das NSCGJ). O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, bem expõe a questão nos seguintes termos: "(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz". No presente caso, porém, como bem constatado pelo Ministério Público, não há protocolo válido. Assim e considerando que a decisão de fls. 603/604 foi omissa quanto a tal necessidade, anoto o prazo de cinco dias para que a parte requerente providencie prenotação válida, sob pena de extinção. Após, diga o Oficial se persiste óbice. Na sequência, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB 139854/SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1107804-98.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - T.P.L.T.C. - Vistos. 1)**

Processo 1107804-98.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - T.P.L.T.C. - Vistos. 1) Fls.80/84 e 85/108: Considerando os fundamentos apresentados,

autorizo a mudança de endereço da serventia extrajudicial para a avenida Brigadeiro Luiz Antônio, n.319, Centro, conforme o projeto apresentado. Acompanhamento será feito nestes autos, em que deverão ser noticiados o período das obras e a previsão de mudança, ao lado do momento de sua conclusão. Comuniquese a presente decisão, que serve como ofício, à E. CGJ. 2) Cumpra-se, oportunamente, a sentença de fl.52. Intimem-se. - ADV: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA (OAB 184146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1118408-21.2023.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Antônio Alves dos Santos Filho**

Processo 1118408-21.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Antônio Alves dos Santos Filho - - Alexandre Alves dos Santos - Vistos. 1) Chamei o feito à conclusão eis que não apreciado o pedido de tutela de evidência formulado na inicial. Pretende a parte autora a concessão de tutela de evidência, com fundamento no art. 311, I, II, III e IV, do CPC. De início, em relação às hipóteses previstas nos incisos I e IV, estas possuem cabimento após a instauração do contraditório, o que não se verificou no caso em tela, motivo pelo qual descabido o pedido apresentado. No tocante às hipóteses dos incisos II e III, da mesma forma, o pleito há de ser indeferido. Isto porque não há tese de recurso repetitivo firmado que autorize a aplicação do inciso II. Ainda, o pedido deste feito não é de natureza reipersecutória, afastando-se a incidência do previsto no inciso III. Indefiro, portanto, o pedido de tutela de evidência. 2) Aguarde-se manifestação do 3º CRI (fls. 45) e do Ministério Público, tornando, oportunamente, conclusos os autos. Intime-se. - ADV: DULCINEIA COSTA SANTOS (OAB 498981/ SP), DULCINEIA COSTA SANTOS (OAB 498981/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1123721-60.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Epetemel Empresa Paulista de Terrenos e Melhoramentos do Lageado Ltda Epp**

Processo 1123721-60.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Epetemel Empresa Paulista de Terrenos e Melhoramentos do Lageado Ltda Epp - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências para manter os óbices, com exceção da exigência relativa à anuência do promitente comprador. Caso haja interesse recursal, atente-se a parte interessada quanto à necessidade de regularização de sua representação processual (assinatura do substabelecimento, fl.333). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CINTIA VANESSA MACHADO (OAB 379032/SP), ALBERT SILVA RODRIGUES (OAB 453851/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1127172-93.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Rita de Cassia Teles - - Gabrielle de Abreu Araújo**

Processo 1127172-93.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Rita de Cassia Teles - - Gabrielle de Abreu Araújo - Sindicato dos Artistas Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para autorizar a prática do ato registral. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN (OAB 308642/SP), EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN (OAB 308642/SP), RODRIGO SOARES PEREIRA (OAB 340619/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0015431-66.2003.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0015431-66.2003.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Diante da certidão supra, indefiro a juntada da petição, pois não referente ao processo desta Vara. Arquive-se. Intime-se. - ADV.: Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0103193-81.2007.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0103193-81.2007.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Diante da certidão supra, indefiro a juntada da petição, pois não referente ao processo desta Vara. Arquive-se. Intime-se. - ADV.: Fabrício dos Reis Brandão (OAB 11471/PA)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0102232-43.2007.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0102232-43.2007.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Diante da certidão supra, indefiro a juntada da petição, pois não referente ao processo desta Vara. Arquive-se. Intime-se. - ADV.: Fabrício dos Reis Brandão (OAB 11471/PA)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0114414-95.2006.8.26.0100**

## Pedido de Providências - Vistos

Processo 0114414-95.2006.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Diante da certidão supra, indefiro a juntada da petição, pois não referente ao processo desta Vara. Arquive-se. Intime-se. - ADV.: Darcio José da Mota (OAB 67669/SP); ADV.: Inaldo Bezerra Silva Junior (OAB 132994/SP); Daliana Negri dos Santos Lemos (OAB 415789)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1145348-23.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.F.R.P. - VISTOS**

Processo 1145348-23.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.F.R.P. - VISTOS. Trata-se de ação intitulada como “AÇÃO DECLARATÓRIA CONTENDO PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL” proposta por V. F. D. R. P. Sustenta, em síntese, a parte autora que, para fins de obtenção de cidadania italiana, precisava reunir, no formato de inteiro teor, as certidões de casamento de seu avô paterno (E. P.) e de nascimento de seu genitor (J. E. P.). Todavia, ante a presença de dados sensíveis em tais documentos, o tabelião do 42º Cartório de Registro Civil (Jabaquara) submeteu a questão ao presente Juízo, por meio do Pedido de Providências nº 1108569-69.2023.8.26.0100. Alega o autor estar impossibilitado de conseguir a anuência de seu genitor requerida naqueles autos, razão pela qual requer a supressão do consentimento de seu genitor, declarando-se o autor como legitimado a obter junto ao 42º Cartório de Registro Civil (Jabaquara) o documento que necessita. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência visando a suspensão do trâmite processual do Pedido de Providências supramencionado até decisão final nestes autos. É o relatório. Decido. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Escapa, assim, do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise do pedido de tutela de urgência formulado. Dispõem os itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21, o qual promoveu alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial: “Art. 3º. O item 47 e seus subitens passará a contar com a seguinte redação: 47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. 47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.” Neste sentido, os artigos 36 e 38, do Capítulo XIII do Provimento CNJ n. 134, de 24 de agosto de 2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Art. 36. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. § 1º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente. § 2º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes

em linha reta, independentemente de autorização judicial.” “Art. 38. As solicitações de certidões por quesitos, ou informações solicitadas independentemente da expedição de certidões, receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos. § 1º São considerados elementos sensíveis os elencados no inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018, ou outros, desde que previstos em legislação específica. § 2º São considerados elementos restritos os previstos nos artigos 45 e 95 da Lei n. 6.015/1973, no artigo 6º e seus parágrafos, da Lei n. 8.560/1992, e no artigo 5º do Provimento n. 73/ 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, ou outros, desde que previstos em legislação específica. § 3º São considerados elementos sigilosos os previstos no parágrafo 7º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica.” Analisando o assento do registrado, conforme já mencionado pela Sra. Registradora, observo que ele contém informações de caráter sensível abrangidos na normativa supra mencionada, competindo, portanto, a esta Corregedoria Permanente assegurar a sua proteção por intermédio de diligências e autorizações, se em termos, em casos de solicitações de certidões na modalidade em inteiro teor por terceiros. Nesta senda, dado o caráter sensível das informações contidas na certidão almejada, certo que o ato é personalíssimo ao registrado, e ante a ausência de seu consentimento, incumbe ao interessado dirimir a questão perante o Juízo Jurisdicional competente, extrapolando a alçada desta Corregedoria Permanente a pretendida análise acerca da supressão do consentimento do genitor do autor, cuja matéria também não é afeta à Vara de Registros Públicos. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE CONSENTIMENTO. Serão distribuídos na Vara dos Registros Públicos nesta Comarca de Porto Alegre (art. 84, VIII, do COJE), os pedidos de restauração, de extinção de usufruto, de suprimimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes. (ART. 73. VI, do COJE). Na hipótese dos autos, a pretensão deduzida pela companhia de seguros não é de natureza registral, na medida em que não busca suprimimento, retificação, nulidade ou cancelamento de registros públicos. O pedido é de alvará judicial para lavratura da Escritura Pública de Reversão do bem imóvel rural, suprimindo o consentimento, tudo em razão da extinção da fundação e morte do liquidante. Assim, deve ser mantida a competência da Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para julgamento do processo. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 19ª Câmara Cível, Rel. MARCO ANTONIO ÂNGELO, j. em 20/04/2023). Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora, consignando, porém, que, após a efetivação da providência supra, poderá a parte interessada adentrar novamente com o requerimento da expedição da certidão de inteiro teor em comento. Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ofício de Registro Civil e à parte interessada. I.C. - ADV: ARLEY DE MATTOS BAISSO (OAB 427698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1148473-96.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento - M.A.S.C. - Vistos**

Processo 1148473-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento - M.A.S.C. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares ou interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da

Comarca da Capital a análise do pedido de antecipação de tutela, haja vista a imperiosa necessidade da aferição prévia da regularidade, nos termos supra expostos. 2. Assim, recebo a presente ação intitulada “Dúvida Registral e Pedido de Providências por Descumprimento de Ordem Judicial” como Pedido de Providências. À. z. Serventia judicial para a anotação pertinente. 3. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistiu a imposição de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, tampouco audiências na modalidade conciliação, típicas da via jurisdicional. 4. Consigno que os feitos que tramitam nesta Corregedoria Permanente já são imbuídos de sigilo, sendo desnecessária a decretação. 5. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Delegatário. 6. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para esclarecer se houve o trânsito em julgado da decisão da C. 8ª Câmara de Direito Privado, juntando-a oportunamente. 7. Após, ao MP. Int. - ADV: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO (OAB 242498/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PORTARIA Nº 01/2023-OJ**

**Correição Ordinária no 2º Ofício de Registros Públicos, no dia 06 de novembro de 2023, com início às 13 horas**

PORTARIA Nº 01/2023-OJ - A DOUTORA LETICIA DE ASSIS BRUNING, Juíza de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei; Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. RESOLVE: 1 - Designar Correição Ordinária no 2º Ofício de Registros Públicos, no dia 06 de novembro de 2023, com início às 13 horas. 2 - Registre-se. Publique-se e comunique-se

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1005520-91.2023.8.26.0009**

**Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - R.S.F. - VISTOS**

Processo 1005520-91.2023.8.26.0009 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - R.S.F. - VISTOS, 1. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Consigno ao Senhor Reclamante que o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito, medida de rigor em face do interesse público na manutenção da higidez dos assentos, deve ser realizado previamente à expedição do alvará, como ocorre em absolutamente todos os casos similares. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. À Senhora Titular, para conhecimento e solução da questão, junto à parte interessada. 3. Comprovado o recolhimento dos emolumentos perante a serventia extrajudicial, à z. Serventia para cumprimento do quanto determinado na r. Sentença. Após, não havendo outras providências, ao arquivo. Intime-se. - ADV: GILSON DOS SANTOS PIRES (OAB 349798/SP)

